

Informativo comentado: Informativo 854-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

- *O abono de permanência integra a base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina do servidor público.*

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- *A Lei 14.230/2021 proibiu o reexame necessário no caso de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito; essa alteração não se aplica para processos cuja sentença seja anterior à Lei 14.230/2021.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- *Honorários advocatícios em demandas de saúde contra o Poder Público devem ser fixados por apreciação equitativa, sem aplicação de valores mínimos.*

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

- *Prescrição de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública não é suspensa durante cumprimento de obrigação de implantar em folha de pagamento*

EXECUÇÃO FISCAL

- *Nas execuções fiscais com única Certidão de Dívida Ativa contendo débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada considera o valor total da dívida.*
- *O oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia, no valor do débito acrescido de trinta por cento, suspende a exigibilidade de crédito não tributário, sendo vedada sua recusa pelo credor salvo insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

- *Provas obtidas em busca domiciliar são admissíveis mesmo quando há revista íntima ilícita durante a execução do mandado, por ausência de nexo causal entre os meios de obtenção.*
- *Aplicação do princípio da lex diligentiae em cooperação internacional penal valida provas obtidas no exterior conforme legislação local.*

EXECUÇÃO PENAL (INDULTO)

- *O indulto natalino do Decreto 11.846/2023 não alcança a pena de multa do tráfico de drogas, salvo no caso de tráfico privilegiado.*

DIREITO TRIBUTÁRIO

PIS/COFINS

- *Não incidem PIS e COFINS sobre receitas de vendas e prestações de serviços realizadas a pessoas físicas ou jurídicas dentro da Zona Franca de Manaus, pois essas operações se equiparam a exportações.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

**O abono de permanência integra a base de cálculo do adicional de férias
e da gratificação natalina do servidor público**

ODS 16

O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

STJ. 1ª Seção. REsp 1.993.530-RS e REsp 2.055.836-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1233) (Info 854).

Terço constitucional de férias

O art. 7º, XVII, da CF/88 assegura ao trabalhador o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal:

Art. 7º (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Esse direito também se estende ao servidor público por força do art. 39, § 3º, da CF/88.

Gratificação natalina

É o 13º salário, que os trabalhadores da iniciativa privada e os servidores públicos recebem normalmente no mês de dezembro.

Abono de permanência

Para o Governo, é desvantajoso quando o servidor público se aposenta. Isso porque, além de pagar a aposentadoria, ele terá que contratar outro servidor para desempenhar o cargo do que se aposentou. Desse modo, para Poder Público é interessante incentivar que o servidor permaneça na ativa mesmo que já tenha preenchido os requisitos para se aposentar.

Pensando nisso, a EC 41/2003 instituiu o chamado “abono de permanência”.

O abono de permanência é um incentivo financeiro pago ao servidor que, mesmo já tendo preenchido os requisitos para se aposentar com proventos integrais, decida adiar a jubilação e continuar trabalhando. O instituto está previsto no § 19 do art. 40 da CF/88:

Redação dada pela EC 41/2003	Redação dada pela EC 103/2019 (atual)
Art. 40 (...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.	Art. 40 (...) § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Na prática, o servidor com abono de permanência deixa de pagar contribuição previdenciária e, com isso, tem, indiretamente, um aumento na sua remuneração. Ex: se todos os meses era descontado R\$ 1 mil de seus vencimentos a título de contribuição previdenciária, significa dizer que estes descontos cessarão e ele passará a ter disponível R\$ 1 mil todos os meses.

Ação proposta pelo sindicato dos servidores públicos

Os servidores públicos federais, assim que preenchem os requisitos legais, podem optar por se aposentar voluntariamente ou permanecer na atividade, enquanto não atingida a idade limite, em que a aposentadoria passa a ser compulsória.

Como forma de incentivar a permanência na atividade, conforme vimos acima, foi criada uma gratificação, denominada abono de permanência, cujo valor equivale ao da contribuição previdenciária, paga a partir do momento em que o servidor público preenche todos os requisitos para se aposentar voluntariamente com proventos integrais.

Na prática, funciona assim: no contracheque do servidor é debitado o valor da contribuição previdenciária e, logo em seguida, é lançado um crédito no mesmo valor, denominado abono de permanência, sem reflexos em outras verbas recebidas.

Ocorre que alguns servidores públicos federais não concordaram com essa sistemática, pois, na visão deles, o abono de permanência possui natureza remuneratória e, como tal, deverá ser considerado na base de cálculo de outras gratificações, como a gratificação natalina e o adicional de férias.

Diante disso, o sindicato dos servidores públicos federais ajuizou ação contra uma autarquia pedindo que o abono de permanência integrasse a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina.

Em outras palavras, eles pediram para que essa autarquia, quando fosse calcular o terço constitucional de férias e a gratificação natalina, considerasse também o valor do abono de permanência nesse cálculo.

O pedido do sindicato encontra amparo na jurisprudência do STJ?

SIM.

Legislação aplicável ao abono de permanência

O abono de permanência foi incluído na Constituição de 1988 pela EC n. 41/2003 e está atualmente previsto no art. 40, § 19:

Art. 40. [...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela EC n. 103/2019)

Já o art. 8º da EC 103/2019 previu:

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais) estabelece:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

[...]

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

[...]

II - gratificação natalina;

[...]

VII - adicional de férias;

[...]

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

[...]

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Já a Lei nº 10.887/2004 preceitua:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

[...]

§ 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

[...]

Art. 7º. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Natureza remuneratória

A análise dos dispositivos legais mencionados revela de forma clara a natureza remuneratória do benefício em questão. Isso porque ele se incorpora ao conjunto de vantagens recebidas pelo servidor em decorrência do exercício do cargo, sendo pago de maneira contínua enquanto perdurar o vínculo funcional. Em outras palavras, trata-se de uma contraprestação pelo trabalho desempenhado, e não uma verba com finalidade indenizatória ou de recomposição patrimonial.

A inclusão dessa parcela nas bases de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias decorre diretamente da definição de remuneração prevista no art. 41 da Lei nº 8.112/1990. De acordo com esse dispositivo, a remuneração do servidor é composta pelo vencimento básico acrescido das vantagens permanentes, o que justifica sua consideração no cálculo dessas verbas.

O pagamento do benefício é habitual e vinculado, isto é, não há discricionariedade administrativa ou exigência de condição excepcional, diferentemente de verbas eventuais, pagas somente sob circunstâncias específicas (e.g., adicional de insalubridade, auxílio-moradia, horas extras).

O fato de o abono estar condicionado à permanência do servidor na ativa não o torna transitório, mas elemento integrante da remuneração enquanto durar a relação de trabalho, considerando que é pago a ele de forma contínua, regular e mensal.

A cessação do recebimento da verba quando da aposentadoria do servidor não é fator decisivo para descharacterizá-la como permanente, haja vista a existência de verba remuneratória percebida de forma não transitória durante toda a relação laboral, que, todavia, deixará de ser paga após a inatividade, o que se passa com o próprio adicional de férias.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela, prevista no aludido art. 4º, § 1º, IX, da Lei n. 10.887/2004, configura uma lógica opção política do legislador – considerando a finalidade precípua de incentivar a continuidade do labor –, não servindo, desse modo, como critério para afastar o caráter remuneratório da verba.

Em suma:

O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

STJ. 1ª Seção. REsp 1.993.530-RS e 2.055.836-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1233) (Info 854).

Esse já era o entendimento consolidado do STJ:

O abono de permanência integra a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.971.130-RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 4/9/2023 (Info 790).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual é a natureza jurídica do abono de permanência para servidores públicos federais e suas implicações?***

O abono de permanência possui natureza remuneratória e permanente, incorporando-se ao conjunto de vantagens percebidas pelo servidor em razão do exercício do cargo. É pago de forma regular enquanto a atividade laboral for mantida, como contraprestação pelo trabalho, sem configurar reparação ou recomposição patrimoniais. Integra permanentemente a remuneração do servidor durante toda a relação de trabalho.

Por que o fato de não incidir contribuição previdenciária sobre o abono de permanência não afeta sua natureza remuneratória?

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono de permanência constitui opção política do legislador, considerando a finalidade de incentivar a continuidade do labor. Essa exclusão não serve como critério para afastar o caráter remuneratório da verba, pois a natureza jurídica da parcela é determinada por sua função de contraprestação pelo trabalho e sua incorporação permanente à remuneração.

Qual deve ser a base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina dos servidores públicos federais?

O cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina deve observar a remuneração percebida pelo servidor público federal, por expressa previsão legal. Os arts. 63 e 76 da Lei 8.112/1990 estabelecem que a gratificação natalina corresponde a 1/12 da remuneração e o adicional de férias equivale a 1/3 da remuneração do período de férias.

Como o STJ definiu a questão da inclusão do abono de permanência na base de cálculo de outras verbas remuneratórias?

O STJ firmou entendimento de que o abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina. Essa orientação foi consolidada em recurso especial repetitivo sob o tema 1233.

Por que o abono de permanência não é considerado verba transitória ou temporária?

Embora condicionado à permanência do servidor na ativa, o abono não é transitório, mas elemento integrante da remuneração enquanto durar a relação de trabalho. É pago de forma contínua, regular e mensal. A cessação do recebimento quando da aposentadoria não é fator decisivo para descharacterizá-lo como permanente, pois existe verba remuneratória percebida de forma não transitória durante toda a relação laboral.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei 14.230/2021 proibiu o reexame necessário no caso de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito; essa alteração não se aplica para processos cuja sentença seja anterior à Lei 14.230/2021

ODS 16

A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/2021.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.117.355-MG, REsp 2.118.137-MG e REsp 2.120.300-MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1284) (Info 854).

Noções gerais sobre o reexame necessário

O chamado “reexame necessário” ou “duplo grau de jurisdição obrigatório” é um instituto previsto no art. 496 do CPC/2015 e em algumas leis esparsas:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

Deixa eu explicar melhor:

- Se a sentença proferida pelo juiz de 1ª instância:
 - a) for contra a Fazenda Pública; ou
 - b) julgar procedentes os embargos do devedor na execução fiscal (o que também é uma sentença contra a Fazenda Pública);
- Essa sentença deverá ser, obrigatoriamente, reexaminada pelo Tribunal de 2º grau (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal);
- Mesmo que a Fazenda Pública não recorra;
- E, enquanto não for realizado o reexame necessário, não haverá trânsito em julgado.

Obs: o reexame necessário não possui natureza jurídica de recurso. Desse modo, é tecnicamente incorreto denominar este instituto de “recurso *ex officio*”, “recurso de ofício” ou “recurso obrigatório”.

Exceções ao reexame necessário

O CPC prevê, em dois parágrafos, situações em que, mesmo a sentença se enquadrando nos incisos do art. 496, não haverá a obrigatoriedade do reexame necessário:

Art. 496 (...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Reexame necessário “invertido” previsto na Lei de Ação Popular

A Lei nº 4.717/65 prevê que se o juiz concluir pela carência ou pela improcedência da ação popular, essa sentença estará sujeita ao reexame necessário. Veja:

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

Assim, quando a sentença da ação popular for procedente, não haverá reexame necessário. Perceba, portanto, que o art. 19 inverte a lógica da remessa necessária do CPC. Pelo CPC, se a Fazenda “perde”, haverá reexame. Na ação popular, o reexame necessário ocorre se o cidadão perde.

Em virtude disso, podemos dizer que esse art. 19 traz uma hipótese de duplo grau de jurisdição invertido, ou seja, um duplo grau que ocorre em favor do cidadão (e não necessariamente da Fazenda Pública).

É possível aplicar esse art. 19 da Lei nº 4.717/65 para as ações de improbidade administrativa?

- Antes da Lei nº 14.230/2021: SIM

O STJ entendia que devia se realizar o reexame necessário nas ações de improbidade administrativa julgadas improcedentes ou extintas em razão da carência da ação:

A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência de ação de improbidade administrativa está sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017 (Info 607).

- Depois da Lei nº 14.230/2021: NÃO

O art. 17, § 19, IV; e o art. 17-C, § 3º, da LIA, inseridos pela Lei nº 14.230/2021, vedam o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito das ações de improbidade administrativa:

Art. 17 (...)

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

(...)

IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

Art. 17-C (...)

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei.

Obs: a Lei nº 14.230/2021 entrou em vigor na data de sua publicação (26/10/2021).

A vedação da remessa necessária se aplica aos processos que estavam em curso quando a Lei nº 14.230/2021 entrou em vigor? Para responder isso, imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2016, o Ministério Público ingressou com uma ação de improbidade administrativa contra João, agente público.

Em março de 2021, o magistrado de 1ª instância julgou o pedido procedente, condenando João.

De acordo com a jurisprudência da época, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça para remessa necessária.

Ocorre que, em 26 de outubro de 2021, entrou em vigor a lei nº 14.230/2021, que passou a vedar expressamente o reexame necessário de sentenças que julgam improcedente ou extinguem esse tipo de ação.

Diante disso, o TJ decidiu não julgar o reexame necessário, alegando que a nova lei já estava em vigor e que deveria ser aplicada imediatamente, mesmo a uma sentença proferida meses antes de sua entrada em vigor.

O Ministério Público recorreu ao STJ, argumentando que as regras processuais não retroagem e que, conforme o princípio do *tempus regit actum*, deve-se aplicar a legislação vigente na época em que o ato foi praticado — no caso, a sentença, que foi proferida antes da nova lei.

O STJ concordou com os argumentos do MP?

SIM.

Tempus regit actum

No direito processual, vale a regra de que cada ato deve ser julgado com base na lei que estava em vigor no momento em que foi praticado. Ou seja, se a sentença foi dada antes da nova lei, então valem as regras antigas.

Art. 14 e adoção da teoria do isolamento

O art. 14 do CPC/2015 adotou a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, de modo que a lei processual nova atinge o processo no estágio em que ele se encontra, e não retroage para alcançar os atos processuais já praticados na vigência da lei revogada (ato jurídico processual perfeito).

Aplica-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (*tempus regit actum*), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual o juízo de regularidade do ato praticado deve ser efetivado em consonância com a lei vigente no momento da sua realização.

Segundo a jurisprudência do STJ, “a aplicação da lei processual nova, como o CPC/2015, somente pode se dar aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados, sob pena de indevida retroação da lei” (AgInt no AREsp 1.016.711/RJ, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 5/5/2017).

O que é remessa necessária?

Quando o juiz dá uma sentença contrária ao interesse público (por exemplo, absolve um servidor acusado de improbidade), essa decisão precisa, obrigatoriamente, ser revisada por um tribunal. Isso é a “remessa necessária”.

O que mudou com a nova lei (Lei 14.230/2021)?

A nova Lei de Improbidade proibiu essa remessa automática. Mas essa regra só vale para as sentenças dadas a partir da data em que a nova lei entrou em vigor (26/10/2021).

No caso concreto, a sentença foi prolatada antes da nova lei. O juiz prolatou a sentença em 17/03/2021, ou seja, antes da nova lei existir. Por isso, ainda era obrigatória a remessa necessária ao tribunal.

Aplicar a nova lei ao passado seria injusto:

Aplicar a nova regra para uma sentença antiga seria como “mudar as regras do jogo depois que o jogo já terminou”. Isso violaria o princípio da segurança jurídica.

Tese jurídica:

A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/2021.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.117.355-MG, 2.118.137-MG e 2.120.300-MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1284) (Info 854).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**Qual é o princípio que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual aplicado pelo STJ?**

O STJ aplica a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (*tempus regit actum*), segundo a qual o juízo de regularidade do ato praticado deve ser efetivado em consonância com a lei vigente no momento da sua realização. Essa teoria determina que a lei processual nova atinge o processo no estágio em que ele se encontra, mas não retroage para alcançar os atos processuais já praticados na vigência da lei revogada.

Como o art. 14 do CPC/2015 disciplina a aplicação de normas processuais no tempo?

O art. 14 do CPC estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Esse dispositivo adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, impedindo que a lei nova retroaja para atingir atos já consumados.

Qual foi a tese jurídica firmada pelo STJ no Tema 1284?

A tese firmada estabelece que a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos arts. 17, § 19, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei 14.230/21.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV

Prova: FGV - Câmara de Fortaleza - Advogado - 2024

O Ministério Público do Estado X ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa em face de João. Segundo narrado na petição inicial, durante o ano de 2022, valendo-se do cargo de reitor da Universidade do Estado X, João utilizou serviços limpeza e jardinagem, os quais foram contratados pela Universidade para manutenção de seu campus principal, em sua residência particular, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa previsto no Art. 9º, IV, da Lei nº 8.429/1992.

João apresentou contestação intempestiva, negando a prática de qualquer ato de improbidade administrativa em sua gestão, o que ensejou a decretação de sua revelia. Na sentença, o juiz julgou improcedente o pedido, entendendo que o Ministério Público não logrou êxito em comprovar as alegações formuladas em sede exordial.

Inconformado, o Parquet ofertou embargos de declaração, aduzindo que a sentença foi omissa, pois não se manifestou sobre a presunção de veracidade das alegações formuladas, diante da revelia de João, bem como requereu a remessa necessária dos autos ao Tribunal de Justiça após o julgamento dos embargos.

Assinale a opção que avalia corretamente a situação descrita.

B. Não há nem aplicação do efeito material da revelia nem reexame necessário na ação de improbidade administrativa. (Correto)

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - ENAM - Magistrado prova replicada - 2024

João, diretor de uma empresa pública estadual criada para a execução de obras de pavimentação, determinou a utilização de maquinário da estatal, bem como de empregados públicos, nas obras de construção de sua residência familiar. O Ministério Público local tomou conhecimento dos fatos, instaurou inquérito civil e, após confirmar os fatos, ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor de João.

A partir do enunciado acima, assinale a afirmativa **incorrecta**.

A. Se o magistrado de 1ª instância julgar improcedente os pedidos do Ministério Público, a sentença não estará sujeita ao reexame necessário. (Correto)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios em demandas de saúde contra o Poder Público devem ser fixados por apreciação equitativa, sem aplicação de valores mínimos

Importante!!!

ODS 16

Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, não é cabível o arbitramento de honorários advocatícios com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia.

A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme o § 8º do art. 85 do CPC, que dispõe que nas causas de valor inestimável os honorários serão fixados por apreciação equitativa. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários que permite corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e permite uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas.

O § 8º-A do CPC, que estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade, não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes.

Tese fixada: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.169.102-AL e REsp 2.166.690-RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1313) (Info 854).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, idoso, foi diagnosticado com câncer.

O médico que o atende prescreveu tratamento com uso do medicamento XTANDI 40mg (ENZALUTAMIDA), na quantidade de 120 comprimidos por mês, por prazo indeterminado, com a finalidade de combater a doença que o assola.

De posse da receita médica, João dirigiu-se à Secretaria Estadual de Saúde para solicitar o fornecimento do fármaco.

O órgão, no entanto, negou o medicamento sob o argumento de que ele “não se encontra padronizado nos Programas de Assistência Farmacêutica da Secretaria Estadual de Saúde/Ministério da Saúde”.

Diante da recusa, João ingressou com ação de obrigação de fazer em face do Estado-membro, objetivando a obtenção de uma tutela jurisdicional que obrigasse a fazenda pública estadual a fornecer o medicamento.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$148.499,04, que, segundo ele, corresponderia ao custo de 12 meses de tratamento.

O juiz julgou o pedido procedente determinando que o Estado-membro fornecesse o medicamento. Além disso, também condenou o réu a pagar honorários em favor do advogado do autor, arbitrados em R\$ 1 mil. Segundo argumentou o magistrado, nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de medicamentos, não é possível mensurar o proveito econômico obtido com a ação, razão pela qual os honorários devem ser arbitrados com base no critério da equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC:

Art. 85 (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

João apelou impugnando o capítulo dos honorários, mas a sentença foi mantida pelo TJ/SP.

Ainda inconformado, interpôs recurso especial sustentando que os honorários deveriam ser fixados entre 10 e 20%, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, afastando-se, por conseguinte, a regra da equidade:

Art. 85 (...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

(...)

O argumento de João quanto aos honorários está de acordo com a jurisprudência atual do STJ?

NÃO.

Distinção entre demandas públicas e privadas

O STJ firmou jurisprudência no sentido de que, em ações contra operadoras privadas, o valor da prestação (medicamento, serviço ou tecnologia) integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Nesse sentido: STJ. Corte Especial. EREsp 1.866.671.

A situação, contudo, é diferente no caso de ações contra o Poder Público.

O CPC/2015 estabelece, no art. 85, § 2º, que a forma preferencial de fixação dos honorários deve ser um percentual sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido. No entanto, essa regra não se aplica às ações de saúde contra o Estado.

Nas ações que buscam prestações de saúde, a decisão judicial de procedência é condenatória: ordena o cumprimento de uma obrigação de fornecer a terapêutica (procedimento, medicamento ou tecnologia) buscada. Trata-se de obrigação de fazer ou de dar coisa incerta - dispensar medicamento, realizar exame ou intervenção etc.

As prestações em saúde têm conteúdo econômico. Os profissionais liberais e empresários que fornecem esses produtos e serviços cobram preços. No entanto, o conteúdo econômico da prestação não se

transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido.

Dispõe a Constituição Federal que a “saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa. Não há uma integração ao patrimônio jurídico do beneficiado. A sentença, portanto, simplesmente direciona o dever do Estado de fazer frente ao direito à saúde do requerente.

A prestação que se busca é de cunho existencial, sem que o montante econômico possa ser considerado como valor da condenação. Na linha dos precedentes mencionados, trata-se de uma condenação que não equivale a proveito econômico ao vencedor do processo. Dessa forma, o valor da prestação em saúde não serve como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ou seja, nas demandas contra o Poder Público buscando prestações em saúde, a hipótese legal preferencial - arbitramento sobre o valor da condenação - deve ser descartada.

Sucessivamente, a lei prevê que a verba deve ser arbitrada com base em percentual sobre o valor da causa. O valor da causa poderia servir de base de apuração dos honorários advocatícios.

No entanto, o § 8º do art. 85 dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa.

É nesse terceiro caso que se enquadram as ações que buscam prestações em saúde do Poder Público. Como visto, o preço da terapêutica não se traduz em proveito econômico ao postulante. O valor, alto ou baixo, do custo do procedimento, medicamento ou tecnologia buscado é uma questão importante, mas não é essencial ao conflito sub judice.

A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) - , o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas.

Essas duas preocupações se projetam perfeitamente às ações de saúde. Trata-se de assunto que se repete em grande número de processos, e no qual a condenação não corresponde a um proveito econômico.

Logo, o critério preferencial para o arbitramento dos honorários advocatícios em ações de saúde é a equidade, por aplicação do art. 85, § 8º, do CPC.

Essa conclusão não é modificada pelas alterações promovidas pela Lei n. 14.365/2022, em vigor a partir de 2/6/2022, que introduziu os §§ 6º-A e 8º-A no art. 85 do CPC:

Art. 85 (...)

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

(...)

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

O § 6º-A impede o uso da equidade, “salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo”. Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica.

O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. Os honorários seriam o maior valor entre a recomendação da tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e o limite mínimo estabelecido no § 2º.

No entanto, a interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde. A aplicação do § 8º-A prejudicaria o acesso à jurisdição e oneraria o Estado em área sensível, na qual os recursos já são insuficientes.

Em muitas das causas, o valor da prestação buscada é elevado. O autor teria que avaliar o risco de litigar e, em caso de sucumbência, arcar com os honorários correspondentes. Isso imporia à pessoa, premida por uma situação de doença grave, a escolha entre litigar contra o Estado, arriscando a sucumbência que dilapidaria seu patrimônio, ou sofrer com a falta da prestação.

Nos casos em que o Poder Público é vencido, o estabelecimento de verbas sucumbenciais vultuosas onera o Estado em setor para o qual a insuficiência dos recursos é notória. Em sua quase generalidade, as ações judiciais buscam que se abra brecha na política pública, a qual nega o acesso a determinada terapêutica, em nome do direito concreto do postulante à própria saúde. Ao direcionar os recursos para o atendimento da situação da causa, cria-se situação excepcional, a qual reduz a capacidade de custear a atenção à saúde para o restante da coletividade. Essa situação será ainda mais agravada se, além do custeio da prestação, forem adicionados honorários vultuosos.

Além disso, o § 8º-A usa dois marcos como piso, os quais são estranhos à administração pública. Um deles, é o § 2º do art. 85, que não incide na condenação da fazenda pública em honorários, regida pelo parágrafo seguinte. O outro, a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, a qual não se aplica aos advogados públicos e aos defensores públicos, remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, combinado com art. 135, da CF. Logo, não há sentido em usar esse dispositivo para reger a fixação da sucumbência nas ações de saúde, quando direcionadas contra o Poder Público.

Assim, o § 8º-A do art. 85 do CPC não deve ser aplicado para ações contra o Poder Público buscando a satisfação do direito à saúde.

Em suma:

Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.169.102-AL e 2.166.690-RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1313) (Info 854).

IMPORTANTE: essa tese está restrita a ações contra o poder público, não abrangendo litígios envolvendo operadoras privadas de planos de saúde.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Por que a prestação de saúde não pode ser considerada como valor da condenação para fins de cálculo dos honorários advocatícios?

A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, sendo uma obrigação personalíssima que não pode ser alienada. O STJ entendeu que a saúde é direito constitucional e a ordem judicial apenas concretiza o dever estatal, individualizando a norma constitucional sem gerar proveito econômico ao beneficiário.

Qual é a diferença estabelecida pelo STJ entre demandas de saúde contra o Poder Público e contra operadoras de planos de saúde privados quanto aos honorários advocatícios?

Para demandas contra operadoras privadas, os honorários são calculados sobre o valor da prestação em saúde. Já para ações contra o Poder Público, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa. O STJ entendeu que não há similitude entre os casos de direito público e direito privado.

Por que o art. 85, § 8º-A do CPC não se aplica nas demandas de saúde contra o Poder Público?

A aplicação do § 8º-A prejudicaria o acesso à jurisdição, forçando pessoas doentes a escolher entre litigar arriscando a sucumbência patrimonial ou sofrer sem tratamento. Além disso, oneraria excessivamente o Estado em área onde os recursos já são insuficientes, comprometendo o atendimento à coletividade.

Por que as demandas de saúde se enquadram na hipótese de "proveito econômico inestimável" do art. 85, § 8º do CPC?

Porque o valor do procedimento, medicamento ou tecnologia não representa benefício patrimonial imediato ao postulante. Trata-se de prestação de cunho existencial, onde a terapêutica é personalíssima e não pode ser considerada como integração ao patrimônio jurídico do beneficiado.

Qual a vantagem da fixação por equidade em demandas repetitivas de saúde?

A equidade permite corrigir arbitramentos muito baixos ou excessivos e proporciona padronização, especialmente importante nas demandas repetitivas. Com 372.306 ações de saúde pública propostas apenas em 2024, a equidade oferece tratamento ágil e uniforme a essa massa de processos.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Prescrição de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública não é suspensa durante cumprimento de obrigação de implantar em folha de pagamento

ODS 16

O curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública não é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.

O cumprimento de sentença relativo à implantação em folha de pagamento não suspende ou interrompe a prescrição da obrigação de pagar quantia certa. As obrigações possuem suficiente independência, de forma que o curso do prazo prescricional não é suspenso na pendência da implantação em folha de pagamento.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.057.984-CE e REsp 2.139.074-PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1311) (Info 854).

Revisão geral da remuneração antes da EC 19/98

O art. 37, X, da CF/88, antes da EC 19/98, estabelecia que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis deveria ser feita nos mesmos índices que a revisão geral da remuneração dos militares e vice-versa. Havia uma vinculação entre eles. Confira:

Art. 37 (...)

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data; (Redação anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Leis 8.622/93 e 8.627/93

Ocorre que, em 1993, o Governo Federal, descumprindo a determinação constitucional, editou duas leis concedendo revisão geral da remuneração para os militares sem estendê-la aos servidores públicos civis federais. Tais reajustes foram veiculados por meio das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

Ações pedindo a extensão do aumento

Os servidores públicos civis passaram, então, a ingressar com ações pedindo a extensão para si da revisão geral dada aos militares. A questão chegou até o STF que acatou a tese dos servidores e, para pacificar a questão, editou a Súmula 672-STF: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Esta Súmula 672 do STF foi transformada posteriormente na SV 51:

Súmula vinculante 51: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Atualmente, a regra constitucional continua a mesma?

NÃO. A EC 19/98 alterou o texto constitucional e impôs duas mudanças que interessam diretamente ao tema:

- 1) Antes da EC 19/98, os militares eram chamados de “servidores públicos militares” em contraposição aos “servidores públicos civis”. Após a mudança, os militares deixaram de ser qualificados como servidores públicos e passaram a ser denominados apenas de “militares”. Os antigos “servidores públicos civis” agora são chamados apenas de “servidores públicos”;
- 2) A redação do inciso X do art. 37 foi modificada e não mais existe essa equiparação entre os servidores públicos e os militares. Veja: “X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (Redação dada pela EC 19/98).

Assim, se atualmente for dado um reajuste anual para os militares maior do que para os servidores públicos do Poder Executivo federal, estes não terão direito de pedir equiparação. O contrário também é verdadeiro.

Feita essa explicação preliminar, veja o caso concreto que foi apreciado pelo STJ envolvendo indiretamente o assunto:

Em 18/10/1993, um sindicato de professores, na condição de substituto processual, ingressou com ação contra a Universidade Federal da Paraíba – UFPB pedindo que:

- 1) o reajuste de 28,86%, que foi concedido aos servidores militares através das Leis 8.662/93 e 8.627/93, fosse entendido aos docentes (obrigação de fazer);
- 2) houvesse o pagamento retroativo dos valores devidos a partir de janeiro/93, compreendendo inclusive seus reflexos financeiros sobre demais verbas salariais, como 1/3 de férias, 13º salário etc. (obrigação de pagar).

A questão chegou até o STF, que julgou os pedidos procedentes já que, como vimos, esse é o entendimento da Corte (SV 51).

A decisão transitou em julgado em 15/02/2002.

Execução da obrigação de fazer

Em 25/03/2002, o Sindicato pediu:

- a implementação do percentual de 28,86% no conjunto remuneratório dos substituídos (cumprimento da obrigação de fazer); e
- a apresentação da evolução remuneratória dos servidores, para possibilitar a liquidação do julgado.

Em 2010, a execução da obrigação de fazer foi extinta sob o fundamento de que a vantagem almejada já havia sido absorvida pela modificação da tabela de vencimentos promovida pela Lei nº 10.405/2002 e pela reestruturação das carreiras do magistério superior das instituições federais de ensino introduzida pela edição da Lei nº 11.344/2006. Logo, não precisava mais ser incluído nada em folha.

Execução da obrigação de pagar

Em 10/12/2012 foi iniciada a execução das diferenças salariais pretéritas devidas da implementação do reajuste até a reestruturação (obrigação de pagar).

A UFPB opôs embargos à execução. Suscitou a prescrição, pois o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 15/02/2002 e a execução foi proposta apenas em 10/10/2012, ou seja, mais de 10 anos depois do trânsito.

A Universidade alegou que incide, no caso, o Decreto nº 20.910/1932, que prevê um prazo prescricional de 5 anos para execução de dívidas da União.

Sindicato alegou que a execução da obrigação de pagar dependia da execução da obrigação de fazer

O sindicato impugnou os embargos, alegando que a obrigação de pagar dependia de uma posição judicial acerca da execução de fazer.

Somente com a finalização da obrigação de fazer (implementação em folha) haveria a certeza dos valores devidos, possibilitando, assim, a propositura da execução da obrigação de pagar valores pretéritos.

A questão chegou até o STJ. Esse argumento do sindicato foi aceito pelo STJ?

NÃO. Explicando o tema:

Em regra: o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo prescricional para a propositura da execução que visa o cumprimento da obrigação de pagar.

Exceção: excepciona-se a regra nas hipóteses em que a própria decisão transitada em julgado ou o juízo da execução, reconheça que a execução de um tipo de obrigação dependa necessariamente da prévia execução de outra espécie de obrigação.

O sindicato alegou que a situação em tela se amoldava na exceção. Isso porque somente com a finalização da obrigação de fazer (implementação da gratificação em folha) haveria a certeza dos valores devidos, possibilitando, assim, a propositura da execução da obrigação de pagar valores pretéritos.

A 1ª Turma do STJ, por maioria, entendeu que a situação em tela não se amoldava na exceção.

Para o STJ, não havia razão para que o sindicato aguardasse a execução de fazer para só então ajuizar a execução de pagar. Diante disso, a situação se enquadrava na regra geral.

Logo, o STJ declarou prescrita a pretensão de execução da obrigação de pagar quantia.

Veja outro exemplo:

João ajuizou ação contra a Universidade Federal do Ceará (UFC) pedindo:

- a implementação do percentual de 28,86% na sua remuneração (obrigação de fazer); e
- o pagamento das parcelas atrasadas (obrigação de pagar).

A sentença julgou os pedidos procedentes e transitou em julgado em 28 de novembro de 2006.

João iniciou o cumprimento da obrigação de fazer (implantação da parcela em folha) em 2007. Esse feito executivo, no entanto, teve longa tramitação decorrente de tese de impugnação, manejada pela UFC, no sentido de que o reajuste de 3,17% teria sido absorvido pela reestruturação das carreiras dos servidores operada pela MP 2.225-45/2001. A discussão sobre a obrigação de fazer foi até o STJ e só transitou em julgado em 28 de junho de 2017.

Em 2019, João ingressou com pedido de cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, visando a cobrança dos valores retroativos correspondentes ao mesmo título executivo judicial que transitou em 2006.

Citada, a UFC arguiu a prescrição da pretensão executória quanto aos valores retroativos, sustentando que a sentença transitou em julgado em 2006 e que somente em 2019, ou seja, 13 anos depois, houve o pedido de cumprimento de sentença.

O Juízo de 1ª Instância reconheceu a prescrição.

O servidor recorreu alegando que a execução da obrigação de fazer transitou em julgado somente em 2017, de modo que esse seria o marco do início da prescrição da obrigação de pagar.

O STJ concordou com os argumentos do servidor?

NÃO.

A implantação em folha de pagamento das parcelas mensais decorrentes de condenação judicial é executada como obrigação de fazer, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC, do art. 16 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 12 da Lei nº 12.153/2009. Isso ocorre mesmo quando se trata do pagamento de diferenças remuneratórias ou de benefícios previdenciários, que, em regra, configuram obrigação de pagar quantia certa.

As parcelas vencidas até a data da implantação são executadas como quantia certa, enquanto as que vencem posteriormente passam a ser incluídas diretamente na folha. Assim, o valor mensal apurado serve tanto para definir o montante a ser implantado, quanto para compor os cálculos da execução por quantia certa.

Apesar disso, as obrigações mantêm autonomia jurídica.

A pendência da implantação em folha não suspende o prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Segundo o Decreto nº 20.910/1932, a prescrição das dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (art. 1º), aplicando-se também a créditos de natureza remuneratória ou previdenciária (art. 2º). O prazo prescricional pode ser interrompido uma única vez (art. 8º) e reinicia-se após o trânsito em julgado da decisão condenatória (art. 9º).

Com o trânsito em julgado, o prazo prescricional reinicia e poderá ser suspenso por atos processuais como o requerimento de liquidação (art. 509 do CPC) ou de cumprimento de sentença (art. 534 do CPC). Contudo, é comum que haja um intervalo entre o final da fase de conhecimento e o início da liquidação ou cumprimento, período em que são obtidos documentos como contracheques e fichas financeiras, podendo inclusive haver requisição judicial de tais elementos (§§ 3º a 5º do art. 524 do CPC). Nesse intervalo, o prazo prescricional continua correndo.

Portanto, embora a implantação em folha impacte o valor da execução, ela não suspende o curso da prescrição. Cabe ao credor, diante do risco prescricional, promover desde logo a execução das parcelas vencidas. As parcelas vincendas poderão ser posteriormente incluídas no cálculo ou pagas pela administração. O juiz, se considerar necessário, poderá suspender o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa após seu início. Nesse caso, como o processo de cumprimento já estará em curso, a prescrição ficará suspensa. Contudo, a simples pendência de providência administrativa não suspende o prazo prescricional da obrigação de pagar.

Assim, a inércia quanto à propositura da liquidação ou do cumprimento de sentença permite o regular curso do prazo prescricional.

Em suma:

O curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública não é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.057.984-CE e 2.139.074-PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1311) (Info 854).

EXECUÇÃO FISCAL

O oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia, no valor do débito acrescido de trinta por cento, suspende a exigibilidade de crédito não tributário, sendo vedada sua recusa pelo credor salvo insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia

Importante!!!

ODS 16

O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

A fiança bancária e o seguro garantia judicial, além de atenderem ao princípio da menor onerosidade, produzem os mesmos efeitos jurídicos que o depósito em dinheiro, garantindo segurança e liquidez ao crédito do exequente.

A idoneidade da garantia deve ser aferida com base na conformidade de suas cláusulas com as normas expedidas pelas autoridades competentes, sendo que a simples estipulação de um prazo de validade determinado não enseja, por si só, sua inidoneidade.

Tese fixada: O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.037.787-RJ, REsp 2.007.865-SP e 2.050.751-RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1203) (Info 854).

O que é execução fiscal?

Execução fiscal é...

- a ação judicial proposta pela Fazenda Pública (União, Estados, DF, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações)
- para cobrar do devedor
- créditos (tributários ou não tributários)
- que estão inscritos em dívida ativa.

A execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo CPC.

O procedimento da execução fiscal é especial e bem mais célere que o da execução “comum”.

A execução fiscal não cobra apenas dívidas tributárias

A execução fiscal pode cobrar dívidas:

- Tributárias: impostos, taxas etc. (como IPTU, ICMS etc.).
- Não tributárias: outras obrigações, como multas, aluguéis de bens públicos, indenizações, empréstimos compulsórios etc.

Dívida Ativa

De acordo com os arts. 1º e 2º da LEF, qualquer valor legalmente devido à Fazenda Pública e por ela cobrado é considerado dívida ativa, podendo ser:

- Tributária: referente a tributos, seus adicionais e respectivas multas, conforme definido pela Lei nº 4.320/1964;
- Não tributária: referente a outros créditos públicos, como multas administrativas, aluguéis, indenizações, taxas de ocupação, valores contratuais e demais obrigações legais.

Procedimento da execução fiscal

Petição inicial: a execução fiscal começa com a petição inicial proposta pela Fazenda Pública, que é uma peça processual muito simples, normalmente de uma ou duas páginas indicando apenas:

- I – o Juiz a quem é dirigida;
- II – o pedido; e
- III – o requerimento para a citação.

A petição inicial deverá ser instruída com a Certidão da Dívida Ativa (CDA), que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

A petição inicial e a CDA poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Despacho do juiz (art. 7º da LEF): se a petição estiver em ordem, o juiz irá proferir um “despacho” deferindo a inicial e determinado que o executado seja citado.

Opções do executado:

Depois de citado, o executado terá um prazo de 5 dias para adotar uma das seguintes opções:

- 1º) pagar a dívida cobrada;
- 2º) garantir a execução;
- 3º) não pagar nem garantir.

Opção 1: pagamento

Se o executado decidir pagar o valor cobrado, a execução é extinta.

O pagamento deve ser feito por meio de depósito em conta bancária vinculada ao juízo.

Opção 3: não pagar nem garantir a execução

Se o executado não pagar nem garantir a execução, o juiz determinará a penhora de bens.

Penhora é o ato pelo qual são apreendidos bens do devedor que serão utilizados para satisfazer o crédito executado.

Opção 2: se o executado decidir garantir a execução, o que significa isso? Como ele faz?

O executado deve escolher essa opção quando ele não concordar com a dívida que está sendo cobrada e desejar se defender no processo, demonstrando que não deve aquele valor.

Para isso, o devedor não precisa pagar a dívida imediatamente, mas deverá oferecer uma garantia de que, se perder a demanda, terá como quitar o débito.

Oferecendo a garantia, o executado tem duas vantagens:

- Evita que a Fazenda Pública indique bens do devedor que serão penhorados;
- Ganha o direito de poder oferecer uma defesa no processo chamada de “embargos à execução” (§ 1º do art. 16), que é um instrumento de defesa mais amplo que a exceção de pré-executividade (que dispensa a garantia do juízo).

Veja a redação do art. 9º da LEF:

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Há ainda a possibilidade de oferecer a garantia de forma antecipada, em ação proposta pelo próprio devedor, com o fim de obter a regularização fiscal.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), uma autarquia federal, autuou a empresa “Transportes Ltda.”, aplicando-lhe uma multa administrativa de R\$ 100 mil.

A empresa ajuizou ação anulatória, pedindo a desconstituição do auto de infração.

A empresa temia ser inscrita no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e, por isso, apresentou em juízo uma caução por meio de seguro garantia.

Com a apresentação desse seguro garantia, a autora pediu ao juiz que concedesse tutela provisória suspendendo a exigibilidade do crédito. Com o crédito suspenso, a empresa não poderia ser inscrita no CADIN, e a ANTT também não poderia executar a dívida.

A autora invocou, como fundamento legal, o art. 151, II, do CTN e os arts. 9º, II e 38, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais):

CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

LEF

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária;

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A ANTT contestou a demanda alegando, dentre outros argumentos, que:

- os dispositivos legais invocados pela autora não se aplicam ao caso concreto, considerando que a multa administrativa se constitui em crédito não tributário;
- a suspensão da exigibilidade do crédito somente pode ser autorizada com o depósito integral e em dinheiro, nos termos do enunciado 112 do STJ:

Súmula 112-STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

O pedido da empresa pode ser deferido, segundo o STJ? É possível que o devedor ofereça seguro garantia com o objetivo de suspender antecipadamente a exigibilidade do crédito não tributário, equiparando-se ao depósito integral do montante em dinheiro?

SIM.

Garantia do débito x suspensão da exigibilidade do crédito

A garantia do débito não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito, que impede medidas de cobrança, como inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal.

A LEF não trata da suspensão da exigibilidade do crédito.

O art. 151 do CTN, por sua vez, prevê hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

O STJ, interpretando o inciso II do art. 151 do CTN, concluiu que somente o depósito judicial integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário:

Súmula 112 do STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

A fiança bancária e o seguro garantia judicial, mesmo em valor total, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Isso por conta de um motivo muito simples: essas hipóteses não estão listadas no art. 151 do CTN. Assim, a fiança bancária e o seguro garantia judicial servem apenas como garantia para discussão do débito.

Súmula 112 do STJ não se aplica para créditos não tributários

O entendimento contemplado na Súmula 112 do STJ não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do poder de polícia. Dito de outro modo: no caso de créditos não tributários, o depósito integral pode suspender a sua exigibilidade mesmo que esse depósito não seja em dinheiro, podendo ser pela apresentação da fiança bancária ou do seguro garantia judicial.

Para os créditos não tributários, não há norma legal que defina as hipóteses de suspensão da exigibilidade. Por muito tempo, aplicou-se por analogia o art. 151 do CTN, exigindo depósito em dinheiro.

Entretanto, com a entrada em vigor do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015), a jurisprudência passou a aceitar a fiança bancária e o seguro garantia como equivalentes ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade de créditos não tributários, desde que no valor do débito acrescido de 30%. Isso com base no § 2º do art. 835 do CPC, que prevê que a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados a dinheiro para fins de substituição da penhora. Confira:

Art. 835 (...)

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Desse modo, conclui-se que é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, II do CTN c/c o art. 835, § 2º do CPC/2015 e o art. 9º, § 3º da Lei nº 6.830/80, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária (provisória) da decisão que decreta a suspensão da exigibilidade do crédito não

tributário (multa administrativa), o Poder Público poderá solicitar a revogação da decisão suspensiva caso em algum momento não viger ou se tornar insuficiente a garantia apresentada.

Vale ressaltar, por fim, que o crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por lei ordinária em razão de ser matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/88), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante a utilização, por analogia, de leis ordinárias (como o CPC e a Lei nº 6.830/80).

É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária ou do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.381.254-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/06/2019 (Info 652).

Fiança bancária x seguro garantia judicial

- Fiança bancária: é um contrato em que o banco garante o pagamento da dívida, caso o devedor não a quite. Deve ser emitida por instituição financeira autorizada no país.
- Seguro garantia judicial: é um seguro contratado por meio de apólice, no qual uma seguradora garante ao credor o pagamento da dívida. Regulamentado pela Circular SUSEP nº 662/2022, é fiscalizado pela SUSEP.

Qual o papel da Fazenda Pública na aceitação dessas garantias?

A Fazenda deve ser ouvida em respeito ao contraditório, podendo manifestar discordância quanto à garantia oferecida, mas sua manifestação tem natureza opinativa, não vinculante.

Compete ao juiz da execução a análise final sobre liquidez, suficiência e idoneidade da garantia.

A Fazenda pode estabelecer critérios por meio de portarias internas, mas essas normas não vinculam a atividade jurisdicional.

Prazo de vigência da carta fiança e da apólice de seguro: não é mais necessário que seja por prazo indeterminado

O STJ possuía julgados no sentido de que a fiança bancária e o seguro garantia com prazo de validade determinado não seriam adequados (idôneos) para assegurar a execução fiscal. A justificativa para esse entendimento era a de que a duração prolongada dos processos gerava um risco de perda da eficácia da garantia. Nesse sentido:

É possível o oferecimento de caução, na modalidade seguro-garantia, para garantir a execução fiscal, desde que se trate de caução idônea, ou seja, capaz de assegurar o pagamento do valor integral da dívida e com validade indeterminada.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1924099-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/05/2022 (Info 738).

Esse entendimento, contudo, foi superado.

A estipulação de um prazo de validade na carta de fiança ou na apólice de seguro não torna, por si só, a garantia inidônea. Isso porque, na prática, é incomum e muitas vezes inviável a apresentação de garantias com prazo indeterminado.

Diante disso, lembrou que tanto a Procuradoria-Geral Federal quanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional admitem a utilização de fiança bancária e seguro garantia com prazo determinado, desde que sejam observados os prazos mínimos e demais requisitos previstos nas respectivas portarias regulamentadoras.

Assim, a análise da idoneidade da garantia deve considerar se suas cláusulas estão em conformidade com as normas expedidas pelas autoridades competentes. A mera existência de prazo de validade não é, por si só, motivo suficiente para rejeitar a garantia.

Atualmente, aceita-se fiança bancária e seguro garantia com prazo determinado, desde que:

- haja previsão de cláusula de renovação automática; ou
- o devedor apresente nova garantia idônea e suficiente com, no mínimo, 60 dias de antecedência ao vencimento (caso não haja cláusula de renovação ou outro mecanismo que assegure a continuidade da cobertura enquanto subsistir o risco garantido).

Em suma:

O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

STJ. 1ª Seção. REspS 2.037.787-RJ, 2.007.865-SP e 2.050.751-RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1203) (Info 854).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a distinção entre garantia do débito e suspensão da exigibilidade do crédito na execução fiscal?

A garantia do débito permite ao executado discutir judicialmente o crédito através de embargos à execução e obter certidão positiva com efeitos de negativa, mas não impede medidas de cobrança. Já a suspensão da exigibilidade impede qualquer ato voltado à cobrança do crédito, como autuação, inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, constituindo uma proteção mais ampla ao devedor.

Por que a fiança bancária e o seguro garantia não suspendem a exigibilidade de créditos tributários?

No direito tributário, o art. 151 do Código Tributário Nacional estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade, limitando-a ao depósito integral em dinheiro. A Súmula 112/STJ reforça essa interpretação restritiva. O Tema Repetitivo 378 consolidou que a fiança bancária não se equipara ao depósito integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do CTN.

Qual o fundamento jurídico para admitir fiança bancária e seguro garantia na suspensão da exigibilidade de créditos não tributários?

O art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980 estabelece que a garantia por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora.

O art. 835, § 2º, do CPC/2015 equipara expressamente a fiança bancária e o seguro garantia ao dinheiro para fins de substituição da penhora, desde que acrescidos de 30%. Essa equiparação, combinada com a ausência de previsão legal específica sobre suspensão da exigibilidade de créditos não tributários, permite a aplicação analógica.

Quais são os requisitos para que a fiança bancária ou seguro garantia suspendam a exigibilidade do crédito não tributário?

A garantia deve corresponder ao valor atualizado do débito acrescido de 30%. Deve ser emitida por instituição idônea e autorizada. Para fiança bancária, exige-se cláusula de solidariedade com renúncia ao benefício de ordem e atualização pelos mesmos índices do débito. Para seguro garantia, deve haver cobertura mantida enquanto existir risco, com renovação automática ou apresentação de nova garantia antes do vencimento.

Como o princípio da menor onerosidade influencia na aceitação dessas garantias?

O art. 805 do CPC/2015 determina que a execução seja promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. A constrição de dinheiro pode ser excessivamente onerosa, especialmente para empresas que necessitam manter capital de giro. A fiança bancária e o seguro garantia, por produzirem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro em termos de segurança e liquidez, representam alternativas menos gravosas que atendem ao princípio da menor onerosidade.

A fixação de prazo de validade determinado torna a garantia inidônea?

A simples estipulação de prazo de validade determinado não enseja, por si só, a inidoneidade da garantia. A idoneidade deve ser aferida com base na conformidade das cláusulas com as normas expedidas pelas autoridades competentes. É admissível garantia com prazo mínimo de dois anos, desde que contenha cláusula obrigando a instituição a honrar a garantia caso o devedor não apresente nova garantia ou deposite o valor em dinheiro com antecedência mínima de 60 dias do vencimento.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP

Prova: VUNESP - PGE SP - Procurador do Estado Nível I - 2024

O Código Tributário Nacional, no artigo 151, inciso II, prevê que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. É cediço que, já há certo tempo, os contribuintes lançam mão do seguro garantia e da fiança bancária para garantia de créditos tributários, seja em ações anulatórias, seja em execuções fiscais. Sobre a eficácia destas modalidades de garantia do crédito tributário, assinale a alternativa correta, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede representativa de controvérsia.

A. Fiança bancária e seguro garantia equivalem a depósito integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda que em montante que abranja exclusivamente o valor do crédito tributário, sem o acréscimo de 30% (trinta por cento).

B. Fiança bancária e seguro garantia não equivalem a depósito integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; todavia, desde que apresentados como garantia em execução fiscal no valor integral atualizado do crédito, permitem a obtenção, pelo devedor, de Certidão de Regularidade Fiscal, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. (Correto)

C. Fiança bancária e seguro garantia não equivalem a depósito integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não permitem a obtenção, pelo devedor, de Certidão de Regularidade Fiscal, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

D. Fiança bancária e seguro garantia equivalem a depósito integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que em montante que abranja o valor do crédito tributário acrescido de 30% (trinta por cento).

E. Fiança bancária e seguro garantia equivalem a depósito integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; somente quando apresentados em execução fiscal em substituição a depósito judicial e desde que em montante que abranja o valor do crédito tributário acrescido de 30% (trinta por cento).

Observação: a questão é anterior ao tema fixado pelo STJ.

EXECUÇÃO FISCAL

Nas execuções fiscais com única Certidão de Dívida Ativa contendo débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada considera o valor total da dívida

ODS 16

É legítima a inclusão, em uma única Certidão de Dívida Ativa, de débitos referentes ao mesmo tributo de exercícios fiscais distintos, desde que atendidos os requisitos legais de validade do título e assegurado à parte executada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Certidão de Dívida Ativa representa a formalização do crédito tributário consolidado, abrangendo tributos, multas, juros e encargos, de modo que, ainda que o valor cobrado refira-se a exercícios distintos do mesmo tributo, a inscrição dá origem a um único título, cuja integridade é pressuposto do processo executivo.

Sendo legítima a reunião de débitos fiscais em uma única Certidão de Dívida Ativa, não é válido que, em momento posterior, quando já sentenciado o feito, se pretenda cindir o montante global a pretexto de determinar a espécie recursal cabível.

A adoção dos débitos individualizados como parâmetro para se aferir o valor da alçada vulnera o direito de defesa do devedor e os princípios da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da segurança jurídica.

Tese fixada: Nas execuções fiscais fundadas em uma única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alcada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.077.135-RJ, REsp 2.077.461-RJ, 2.077.138-RJ e REsp 2.077.319-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1248) (Info 854).

ALÇADA DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 34 da LEF

O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê a seguinte regra:

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Assim, se o juiz julga uma execução fiscal cujo valor é igual ou inferior a 50 ORTN, contra esta sentença só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Em outras palavras, não cabe apelação.

Razão para a existência desta regra

“Essa peculiar hipótese de irrecorribilidade da sentença desfavorável ao Estado consiste na presunção legal - verdadeiramente absoluta - de que os prejuízos estatais com a prolongada tramitação de processo no qual já se encontra em situação de desvantagem superarão o benefício financeiro a ser obtido em juízo, máxime porque, tratando-se de recurso, a vitória se revela eventual e estatisticamente improvável (...) O fato de a União haver imposto limites ao direito de recurso de outros Entes Públicos, para além de si mesma, não deve ser visto com reservas, senão como exercício natural da sua competência exclusiva para legislar sobre processo civil, o que fez, nessa hipótese, atenta ao norte da economicidade e eficiência” (STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 53.232/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/05/2017)

Embargos infringentes

Esse embargos infringentes mencionados no art. 34 da LEF não são os mesmos embargos infringentes que existiam no CPC/1973 e que foram extintos pelo CPC/2015.

Os embargos infringentes da LEF (chamados por alguns de “embargos infringentes de alcada”) são um recurso julgado pelo próprio juiz prolator da sentença, estando disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 34 da LEF:

Art. 34 (...)
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Recurso extraordinário

Vale ressaltar que, em tese, é cabível também recurso extraordinário contra a decisão que julgar os embargos infringentes considerando que essa decisão do magistrado será a única instância prevista na lei. Logo, enquadraria-se no art. 102, III, da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em **única** ou **última** instância, quando a decisão recorrida:
(...)

É o que preconiza a Súmula 640 do STF:

Súmula 640-STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Causas de alçada são aquelas nas quais a lei estipula certo valor máximo e determina que se a demanda for inferior a essa quantia não caberá recurso ao Tribunal de 2º grau contra a sentença proferida pelo juiz. Como a decisão de 1º grau será a única instância de julgamento, o STF entende que é cabível RE, nos termos do art. 102, III, da CF/88. Logo, nessa hipótese peculiar, será admitido RE contra sentença de um juiz. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 é um exemplo de causa de alçada.

Esclareço que, para caber recurso extraordinário, a parte deverá apresentar antes embargos infringentes. Isso porque é necessário esgotar os recursos ordinários cabíveis para a propositura do extraordinário.

Não é cabível recurso especial contra a decisão do magistrado

Contra a decisão do juiz que julga os embargos infringentes, não cabe recurso especial. Isso porque o art. 105, III, da CF/88 afirma que somente cabe recurso especial contra causas decididas por “tribunais” (não cabendo, portanto, contra decisão de juiz).

Qual é o valor (em reais) de 50 ORTN?

O STJ afirmou que, em 2001, 50 ORTN correspondia a R\$ 328,27. Assim, para se calcular o valor mencionado no art. 34 da LEF, deve-se pegar R\$ 328,27 e fazer a sua correção monetária, utilizando o IPCA-E, de 2001 até a data da propositura da ação, chegando, assim, ao valor de alçada:

(...) 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (...)

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E (...)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...)

STJ. 1ª Seção. REsp 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010.

Essa previsão do art. 34 da LEF é compatível com a CF/88?

SIM, conforme já decidiu o STF:

É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

STF. Plenário. ARE 637975 RG, Re. Min. Presidente Cezar Peluso, julgado em 09/06/2011.

Essa previsão não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do acesso à jurisdição e do duplo grau de jurisdição.

É possível a impetratura de mandado de segurança contra a sentença que julga a execução fiscal, nos termos do art. 34 da LEF?

NÃO.

Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

STJ. 1ª Seção. IAC no RMS 54.712-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 10/04/2019 (Info 648).

Essa limitação à utilização de recursos foi uma opção do legislador, que compreendeu que o aparato judiciário não devia ser mobilizado para causas cujo valor fosse tão baixo que o custo de tramitação na justiça ultrapassasse o próprio valor buscado na ação.

Além disso, o mandado de segurança não pode ser manejado como sucedâneo de recurso:

Súmula 267-STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

NA EXECUÇÃO FISCAL COM ÚNICA CDA CONTENDO DÉBITOS DE EXERCÍCIOS DIFERENTES DO MESMO TRIBUTO, A DETERMINAÇÃO DA ALÇADA CONSIDERA O VALOR TOTAL DA DÍVIDA

Imagine a seguinte situação hipotética:

João estava devendo IPTU dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

O Município emitiu uma única Certidão de Dívida Ativa (CDA), somando todos os débitos desses quatro exercícios.

Com base nessa única CDA, a Fazenda municipal ajuizou execução fiscal contra João cobrando essa dívida. O valor do IPTU devido em cada ano era inferior a 50 ORTNs. No entanto, o valor total da dívida cobrada (quatro anos de IPTU atrasados) era superior a 50 ORTNs.

Vamos dar um exemplo hipotético (os valores não são esses): imagine que 50 ORTNs é equivalente a R\$ 1.000,00. A dívida de IPTU de 2009 era R\$ 900,00, a de 2010 era de R\$ 920,00, a de 2011, R\$ 940,00 e a de 2012 era de R\$ 960,00.

Logo, se a Fazenda executasse cada exercício de forma individual, o valor cobrado seria abaixo da alçada. Como somou tudo, o valor ficou acima.

Voltando ao caso concreto:

A Fazenda Pública ajuizou a execução fiscal, mas o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que houve um vício formal na constituição definitiva do crédito tributário.

Inconformado, o Município interpôs apelação.

O Tribunal de Justiça, contudo, não conheceu do recurso, sob o argumento de que os valores de cada exercício individualmente considerados estavam abaixo da alçada de 50 ORTNs.

Segundo o Tribunal, como cada exercício representava um valor pequeno, o recurso correto seria apenas os embargos infringentes, e não a apelação.

O Município recorreu ao STJ.

A pergunta é: agiu corretamente o Tribunal de Justiça ao considerar que, apesar de haver apenas uma CDA, cada exercício fiscal deveria ser analisado isoladamente para fins de cálculo da alçada?

NÃO.

Primeira pergunta: o Município poderia ter reunido os quatro débitos de IPTU em uma única CDA?

SIM.

Não há proibição legal para incluir, em uma única Certidão de Dívida Ativa, débitos referentes ao mesmo tributo de exercícios fiscais distintos.

A lei permite essa consolidação desde que sejam atendidos os requisitos legais de validade do título executivo e garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao executado.

Ao contrário. A própria legislação incentiva a eficiência na cobrança fiscal. Diplomas como a Portaria MF n. 75/2012 e o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 demonstram que o sistema jurídico brasileiro busca a consolidação de débitos para tornar mais racional a propositura das execuções fiscais.

Natureza unitária do título executivo

Quando a Fazenda Pública emite uma única Certidão de Dívida Ativa, ela está criando um documento único que consolida todos os débitos nele relacionados - sejam tributos, multas, juros ou outros encargos.

O fato de os débitos serem de anos diferentes não muda essa realidade jurídica. Uma CDA = um título executivo = uma execução fiscal. É isso que importa para fins de execução.

A execução fiscal funciona com base em um documento que deve ser líquido (valor determinado), certo (dívida comprovada) e exigível (pode ser cobrado judicialmente). Essas características não desaparecem só porque a dívida inclui débitos de vários anos. O que importa é que tudo está reunido em um documento oficial único.

Em termos práticos: se o Município escolheu reunir os débitos de IPTU de 2009, 2010, 2011 e 2012 em uma única certidão, ela criou um título executivo único no valor total. Não faz sentido, depois de iniciado o processo de execução, dividir título executivo em quatro títulos separados apenas para fins de recurso. A alçada é aferida com base no valor da causa, o qual, por sua vez, coincide com o valor da própria execução fiscal, entendido como o montante global da dívida, compreendendo o tributo monetariamente corrigido, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais.

Em suma:

Nas execuções fiscais fundadas em uma única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.

STJ. 1ª Seção. REspS 2.077.135-RJ, 2.077.461-RJ, 2.077.138-RJ e 2.077.319-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1248) (Info 854).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

É permitida a inclusão de débitos de exercícios fiscais distintos em uma única Certidão de Dívida Ativa?

Sim, não há vedação legal à inclusão, em uma única Certidão de Dívida Ativa, de débitos referentes ao mesmo tributo, ainda que correspondam a exercícios fiscais distintos, desde que atendidos os requisitos legais de validade do título e assegurado à parte executada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Qual a finalidade da reunião de débitos fiscais em um único título executivo?

Conferir maior eficiência e racionalidade à propositura das execuções fiscais, permitindo, sempre que possível, a consolidação dos débitos do contribuinte em um único título executivo. Isso atende aos princípios da economicidade e eficiência na busca da satisfação do crédito tributário.

Como deve ser calculado o valor de alçada quando há uma única Certidão de Dívida Ativa com débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo?

Para determinar a alçada prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deve-se considerar o total da dívida constante do título executivo, e não os valores individualizados de cada exercício fiscal. Este é o entendimento fixado pelo STJ na tese repetitiva do tema 1248.

Por que não se deve considerar os débitos individualizados para aferir o valor de alçada?

A adoção dos débitos individualizados como parâmetro para aferir o valor da alçada vulnera, a um só tempo, o direito de defesa do devedor e os princípios da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da

segurança jurídica. Poderia obrigar o executado a manejá simultaneamente embargos infringentes e apelação perante juízos distintos.

Qual a natureza jurídica da Certidão de Dívida Ativa que abrange múltiplos exercícios?

A Certidão de Dívida Ativa representa a formalização do crédito tributário consolidado, abrangendo tributos, multas, juros e encargos. Ainda que o valor cobrado se refira a exercícios distintos do mesmo tributo, a inscrição dá origem a um único título, cuja integridade é pressuposto do processo executivo.

Qual o valor atual de alçada para cabimento de apelação em execução fiscal?

O valor de alçada para cabimento de apelação em execução fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser observado à data da propositura da execução, conforme fixado pelo STJ no REsp n. 1.168.625/MG.

O que acontece se o valor da execução fiscal for igual ou inferior ao limite de alçada?

Quando o valor da execução fiscal for igual ou inferior a 50 ORTNs, só se admitirão embargos infringentes e de declaração, conforme previsto no art. 34 da Lei n. 6.830/1980. A constitucionalidade deste dispositivo foi reconhecida pelo STF no Tema 408 de repercussão geral.

Qual o objetivo da restrição recursal estabelecida no art. 34 da Lei n. 6.830/1980?

O objetivo foi conferir maior grau de definitividade às sentenças proferidas no executivo fiscal e desobstruir os tribunais, que são responsáveis pela apreciação e julgamento de um grande número de recursos interpostos pelas partes. A LEF suprimiu o duplo grau de jurisdição para valores menores, restabelecendo a denominada causa de alçada.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

Provas obtidas em busca domiciliar são admissíveis mesmo quando há revista íntima ilícita durante a execução do mandado, por ausência de nexo causal entre os meios de obtenção

ODS 16

Caso hipotético: Regina estava sendo investigada por tráfico de drogas. A polícia obteve mandado de busca para a sua residência e, na execução da medida, encontrou drogas armazenadas na casa.

Durante a operação, sem qualquer justificativa, policiais submeteram Regina a revista íntima vexatória. Não foi encontrado nenhum material ilícito no corpo de Regina.

A defesa pediu que fosse reconhecida a ilegalidade da revista íntima e, consequentemente, a nulidade das provas apreendidas na busca domiciliar.

O STJ decidiu que eventual ilegalidade na execução da revista íntima incidental à busca domiciliar não acarreta, por derivação, a nulidade das provas apreendidas na busca realizada na residência.

São ilícitas as revistas íntimas desnecessárias e injustificadas realizadas em acusada, de modo a configurar grave violação à dignidade da pessoa humana por agentes de Estado. Entretanto, tal ilicitude não tem por consequência a inadmissibilidade de todas as provas colhidas durante a execução do mandado de busca domiciliar, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre o meio de obtenção de prova declarado ilícito e as provas apreendidas na residência.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.159.111-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6/5/2025 (Info 854).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina era investigada por tráfico de drogas.

Com autorização judicial, a polícia civil foi até a sua casa cumprir um mandado de busca e apreensão.

Mesmo sem qualquer justificativa ou fundada suspeita de que Regina estivesse portando drogas em seu corpo, duas policiais realizaram uma revista íntima na investigada ainda em sua residência, obrigando-a a se despir completamente. Nada foi encontrado durante essa revista.

Na residência, porém, a polícia apreendeu drogas e uma grande quantidade de dinheiro em espécie.

O Ministério Pùblico denunciou Regina por tráfico de drogas, utilizando como provas os materiais apreendidos em sua residência.

A defesa alegou que todas as provas deveriam ser excluídas do processo, pois foram obtidas de forma ilícita devido à revista íntima desnecessária e vexatória a que ela foi submetida, configurando grave violação à sua dignidade.

O juiz concordou com a defesa e absolveu Regina, determinando a exclusão de todas as provas. O magistrado considerou que, pela teoria dos frutos da árvore envenenada, a ilicitude da revista íntima contaminava todas as demais provas obtidas durante a operação.

O Ministério Pùblico recorreu argumentando que as provas apreendidas na residência não tinham relação causal com a revista íntima ilícita, pois foram encontradas independentemente dessa busca corporal.

A questão chegou ao STJ. Foi correta a decisão do juiz de excluir todas as provas do processo?

NÃO.

A essência da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree), de origem norte-americana, consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, proclama a mácula de provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de provas declaradas nulas pela forma ilícita de sua colheita.

A inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, todavia, não se estende a todas as provas do processo. Tendo em vista o disposto no art. 157, § 1º, parte final, e § 2º, do CPP - que consagram exceções concebidas também no direito norte-americano - é necessário averiguar:

- se a prova ilicitamente obtida seria inevitavelmente descoberta de outro modo (inevitable discovery), a partir de outra linha legítima de investigação, ou
- se tal prova, embora guarde alguma conexão com a original, ilícita, não tem relação de total causalidade em relação àquela, pois outra fonte a sustenta (independent source).

No caso, policiais civis compareceram à residência da acusada para cumprir mandado de busca domiciliar. Durante a execução do mandado, policiais femininas realizaram revista íntima na acusada. Nenhuma prova foi apreendida em decorrência da revista íntima. Na residência, por sua vez, apreenderam-se drogas, dinheiro e pesticidas.

Não há dúvidas de que a revista íntima realizada foi ilícita, tendo configurado grave violação à dignidade da pessoa humana por agentes de Estado.

Entretanto, a despeito da manifesta gravidade da ilicitude da revista íntima, tal ilicitude não tem por consequência a inadmissibilidade de todas as provas colhidas durante a execução do mandado de busca domiciliar, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre o meio de obtenção de prova declarado ilícito e as provas mencionadas.

Com efeito, para a definição das provas inadmissíveis em razão da ilicitude dos meios de obtenção empregados, é necessário, à luz do art. 157, § 1º, do CPP, verificar a existência de nexo de causalidade entre o meio de obtenção de prova declarado ilícito e as provas produzidas nos autos.

No caso concreto, nenhuma prova foi apreendida em decorrência da revista íntima. Todas as provas constantes nos autos foram localizadas durante a busca na residência, de modo que não há nenhum nexo causal entre a apreensão das provas localizadas na residência e as revistas íntimas declaradas ilícitas.

Além disso, a inexistência de nexo causal entre as revistas íntimas ilícitas e as provas apreendidas pode ser mais bem evidenciada a partir de um juízo hipotético de eliminação, típico da apuração da causalidade simples (causa como conditio sine qua non do evento): se as revistas íntimas não tivessem sido realizadas, ainda assim as provas incriminatórias (as drogas, o dinheiro e os pesticidas) teriam sido produzidas, pois elas foram encontradas no interior na residência (em decorrência da busca domiciliar), e não no corpo da acusada (em decorrência das revistas íntimas).

Ademais, mesmo em relação à revista íntima realizada no interior da residência, vale destacar que, de acordo com o art. 244 do CPP, é admissível a execução de busca pessoal incidental à busca domiciliar, independentemente de mandado prévio. Todavia, eventual ilegalidade na execução da busca pessoal incidental não acarreta, por derivação, a ilegalidade de toda a busca domiciliar.

Assim, embora sem ignorar ou mesmo mitigar a gravidade da ilicitude verificada no caso, é imperativo reconhecer que são admissíveis as provas derivadas da busca domiciliar, pois não derivadas das revistas íntimas ilícitas, na forma do art. 157, § 1º, do CPP.

Em suma:

Eventual ilegalidade na execução da revista íntima incidental à busca domiciliar não acarreta, por derivação, a nulidade das provas apreendidas na busca realizada na residência.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.159.111-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6/5/2025 (Info 854).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a essência da teoria dos frutos da árvore envenenada e onde está consagrada no ordenamento jurídico brasileiro?

A teoria dos frutos da árvore envenenada, de origem norte-americana, está consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal e proclama a mácula de provas supostamente lícitas e admissíveis que foram obtidas a partir de provas declaradas nulas pela forma ilícita de sua colheita. A essência da teoria impõe que provas derivadas de uma fonte ilícita também devem ser consideradas inadmissíveis.

Quais são as duas principais exceções à teoria dos frutos da árvore envenenada previstas no CPP?

As exceções estão previstas no art. 157, § 1º, parte final, e § 2º, do CPP e consistem em:

- a) descoberta inevitável (inevitable discovery) - quando a prova ilicitamente obtida seria inevitavelmente descoberta de outro modo, a partir de outra linha legítima de investigação; e
- (b) fonte independente (independent source) - quando a prova, embora guarde alguma conexão com a original ilícita, não tem relação de total causalidade com aquela, pois outra fonte a sustenta.

Como se determina a existência de nexo causal entre a prova ilícita e as provas derivadas?

A inexistência de nexo causal pode ser evidenciada através de um juízo hipotético de eliminação, típico da apuração da causalidade simples (causa como conditio sine qua non do evento). Pergunta-se: se o meio ilícito não tivesse sido empregado, ainda assim as provas incriminatórias teriam sido produzidas? Se a resposta for positiva, não há nexo causal entre a ilicitude e as provas obtidas.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2025 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - TJ SE - Juiz Substituto - 2025

A autoridade policial procedeu à busca e apreensão, autorizada judicialmente e com o devido mandado, apreendendo armas e drogas em local onde se encontrava o já foragido e investigado Fernando, lavrando circunstanciado auto de apreensão e da sua prisão em flagrante. Contudo, descobriu-se que a referida medida de busca e apreensão fora realizada a partir de informações obtidas com base em prorrogação de interceptação telefônica realizada sem a devida autorização judicial. Também se constatou que, sem as informações obtidas na referida interceptação telefônica, não seria possível se chegar ao paradeiro de Fernando, tampouco apreender o material mencionado. Com base nos elementos obtidos na busca e apreensão, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Fernando pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo.

Nessa hipótese, a denúncia deverá ser rejeitada pelo juiz, pois se lastreia em provas ilícitas por derivação, devendo ser desentranhadas do feito. (Correto)

PROVAS

**Aplicação do princípio da *lex diligentiae* em cooperação internacional
penal valida provas obtidas no exterior conforme legislação local**

ODS 16

Caso hipotético: João foi denunciado tráfico internacional de drogas. Durante as investigações, a Polícia Federal descobriu que os criminosos usavam o aplicativo criptografado SKY ECC para se comunicar.

Com base nos dados coletados no Brasil, as autoridades solicitaram cooperação internacional à França, que compartilhou milhares de conversas do aplicativo.

A defesa de João impugnou essas provas argumentando que: não havia decisão judicial francesa autorizando a coleta, os dados foram obtidos por "hacking massivo", houve violação da soberania nacional e não havia garantia de autenticidade.

O STJ rejeitou os argumentos de defesa.

Em matéria de cooperação internacional penal, vigora o princípio da *lex diligentiae*, como afirmado na primeira parte do art. 13 da LINDB: "a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se".

Não é cabível que se pretenda que a Justiça brasileira se debruce a examinar a legalidade de atos jurídicos internos praticados no país estrangeiro. As autoridades do país requerente, inclusive as judiciais, não têm poder de controle ou de ingerência sobre os atos praticados no país requerido.

O acesso ao conteúdo de conversões de aplicativo de mensagens, ainda que no Brasil seja considerado sigiloso, de acordo com as leis locais, não é suficiente para violar a ordem pública ou a soberania nacional, de que somente se poderia cogitar se a obtenção dessas informações tivesse ocorrido de modo ilícito no país estrangeiro.

Em suma: a prova obtida por meio de cooperação internacional em matéria penal deve ter como parâmetro de validade a lei do Estado no qual foi produzida, nos termos do art. 13 da LINDB, podendo, contudo, não ser admitida no processo em curso no território nacional se o meio de sua obtenção violar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros.

STJ. 6ª Turma. RHC 210.067-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6/5/2025 (Info 854).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João era um empresário brasileiro envolvido em uma organização criminosa transnacional de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. A operação criminosa era extremamente sofisticada, com ramificações na Europa, mais especificamente na França.

A Polícia Federal iniciou inquérito para apurar os fatos e investigar diversas pessoas, incluindo João. Durante meses, foram realizadas diversas diligências: quebras de sigilo bancário, interceptações telefônicas, apreensões de drogas e prisões em flagrante.

No curso das investigações, a polícia descobriu que os criminosos utilizavam um aplicativo de mensagens criptografadas chamado SKY ECC para coordenar suas atividades ilícitas. Através das "nuvens" de dados dos investigados, foram identificados prints de tela do aplicativo, nicknames e PINs específicos de João.

Com base nessas informações concretas já coletadas, a Polícia Federal solicitou cooperação jurídica internacional à França, onde os servidores do SKY ECC haviam sido acessados pelas autoridades francesas em uma operação policial.

Como os servidores do aplicativo SKY ECC já haviam sido acessados pelas autoridades policiais francesas em uma operação anterior, a França já tinha em seu poder as conversas e dados dos usuários do aplicativo.

As autoridades francesas forneceram ao Brasil, através de procedimento formal de cooperação internacional baseado no Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal Brasil-França, as conversas dos investigados mantidas no aplicativo. Todo o material foi periciado pela Polícia Federal brasileira, que atestou sua integridade através de laudos técnicos.

Habeas corpus

A defesa de João, inconformada, impetrou habeas corpus alegando que as provas digitais do SKY ECC eram ilícitas porque:

- não havia nos autos a decisão judicial francesa que autorizou a coleta inicial dos dados;
- a polícia francesa teria obtido os dados de forma “secreta” através de “hacking”;
- não havia cadeia de custódia adequada da prova digital;
- o procedimento violaria a ordem pública brasileira.

A defesa apresentou um parecer técnico de perito particular contestando a validade das evidências digitais e requereu o desentranhamento de todas as provas do SKY ECC dos autos.

O STJ acolheu os argumentos da defesa de João e determinou o desentranhamento das provas do SKY ECC?

NÃO.

A prova questionada foi trazida aos autos depois de regular procedimento de cooperação jurídica internacional por auxílio direto entre os países, estabelecida nos termos do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28/5/1998, e promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 3.324/1999. Os dados do SKY ECC foram obtidos regularmente, mediante cooperação jurídica internacional judicialmente autorizada em processo, ao qual a defesa tem acesso, com base no referido Acordo de Cooperação. Nos documentos enviados pelas autoridades francesas, é possível depreender que as provas foram coletadas de acordo com a legislação do país solicitado.

No caso, não foi apresentada nenhuma prova concreta para afastar a presunção de legalidade advinda da adoção do procedimento formal para trânsito de provas entre a França e o Brasil. Em acréscimo, todo o material recebido via cooperação jurídica com autoridade estrangeira foi devidamente acostado aos autos e disponibilizado às partes, inclusive via *link* para acesso em nuvem administrada pela Justiça Federal. Ainda, o acesso às provas digitalizadas foi franqueado de forma adequada à defesa.

Havendo suspeita de que os dados enviados ao Brasil não seriam os mesmos colhidos na França, caberia à defesa demonstrar, ainda que indiciariamente, em que se basearia tal suspeita. O recebimento da documentação probatória por meio de cooperação internacional, a qual se sustenta no princípio da boa-fé das autoridades envolvidas, reforça ainda mais a fidedignidade da prova.

Em matéria de cooperação internacional penal, vigora o princípio da *lex diligentiae*, como afirmado explicitamente na primeira parte do art. 13 da LINDB: “a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se”.

Assim, a prova colhida na França seguirá as regras lá vigentes. Ainda que tais provas sejam posteriormente compartilhadas com outro país, as regras legais deste não são aplicáveis retroativamente à colheita anterior da prova. Mesmo em cooperação jurídica internacional, seguem-se as leis e as regras do local de produção do ato. Impor as leis e as regras do país requerente aos procedimentos adotados no país requerido implicaria, em última análise, violar a soberania do país requerido.

Por haver a documentação sido obtida de forma regular no país que se encarregou das primeiras investigações (França), em obediência à lei local, e posteriormente sido entregue às autoridades brasileiras para embasar - ou simplesmente complementar - investigações criminais que aqui já estavam em curso, não existe nenhum impedimento à utilização dessas provas no processo.

Nesse sentido, não é cabível que se pretenda que a Justiça brasileira se debruce a examinar a legalidade de atos jurídicos internos praticados na República Francesa. As autoridades do país requerente, inclusive

as judiciais, não têm nenhum poder de controle ou de ingerência sobre os atos praticados no país requerido. Irrelevante, portanto, a alegação de nulidade da prova sob o argumento de que não há decisão judicial francesa que explique como se deu a operação policial de captura dos dados do SKY ECC ou que informe os meios de obtenção dessa fonte de prova.

Ademais, o acesso ao conteúdo de conversações do aplicativo SKY ECC, ainda que no Brasil seja considerado sigiloso, de acordo com as leis locais, não é suficiente para violar a ordem pública ou a soberania nacional, de que somente se poderia cogitar se a obtenção dessas informações tivesse ocorrido de modo ilícito na França, o que não ficou inequivocamente demonstrado no caso.

Em suma:

A prova obtida por meio de cooperação internacional em matéria penal deve ter como parâmetro de validade a lei do Estado no qual foi produzida, nos termos do art. 13 da LINDB, podendo, contudo, não ser admitida no processo em curso no território nacional se o meio de sua obtenção violar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros.

STJ. 6ª Turma. RHC 210.067-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6/5/2025 (Info 854).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual o princípio que rege a produção de provas em cooperação internacional penal?

Em matéria de cooperação internacional penal, vigora o princípio da *lex diligentiae*, expressamente previsto no art. 13 da LINDB: "a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se". Este princípio estabelece que as provas devem ser produzidas de acordo com a legislação do país onde foram coletadas, não sendo aplicáveis retroativamente as regras legais do país requerente.

Em que situações pode ser questionada a validade de provas obtidas mediante cooperação jurídica internacional?

A prova produzida no estrangeiro de acordo com a legislação do país de origem pode não ser admitida no processo brasileiro se o meio de sua obtenção violar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros, conforme interpretação analógica do art. 17 da LINDB. Contudo, presume-se a legalidade das providências adotadas pelo Estado cooperante, cabendo à parte interessada demonstrar irregularidade manifesta e grave.

É necessária decisão judicial brasileira prévia para que provas obtidas no exterior sejam válidas no processo penal nacional?

Não é necessária prévia quebra de sigilo ou interceptação por autoridade brasileira quando se trata de cooperação internacional ativa. As diligências serão executadas pelo Estado requerido de acordo com suas próprias leis. Uma consequência prática da aplicação do princípio da *lex diligentiae* é justamente a desnecessidade de tais autorizações prévias brasileiras para a validade das provas.

Como deve ser analisada a cadeia de custódia de provas digitais obtidas por cooperação internacional?

A análise da cadeia de custódia deve considerar que o material, ao ser recepcionado no Brasil, foi submetido à apreensão pela Polícia Federal e encaminhado à perícia do Setor Técnico-Científico, que elaborou laudo pericial descrevendo o material recebido e os procedimentos para preservação dos dados originais, com cálculo dos respectivos hashes. O laudo pericial da Polícia Federal atesta a regularidade da prova e comprova corresponder ao fornecido pelas autoridades estrangeiras.

É possível ao Judiciário brasileiro examinar a legalidade de atos praticados por autoridades estrangeiras?

Não é cabível que a Justiça brasileira examine a legalidade de atos jurídicos internos praticados em país estrangeiro. As autoridades do país requerente, inclusive as judiciais, não têm poder de controle ou

ingerência sobre os atos praticados no país requerido. Impor as leis do país requerente aos procedimentos do país requerido implicaria violar a soberania deste último.

EXECUÇÃO PENAL (INDULTO)

O indulto natalino do Decreto 11.846/2023 não alcança a pena de multa do tráfico de drogas, salvo no caso de tráfico privilegiado

ODS 16

A vedação do indulto aos crimes de tráfico de drogas abrange todas as espécies de pena, inclusive a pena de multa, não se restringindo apenas à pena privativa de liberdade.

A exclusão do indulto não se aplica aos condenados por tráfico de drogas quando reconhecida a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois essa conduta não figura entre aquelas vedadas pelo decreto presidencial.

Tese fixada: O indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente cominada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

STJ. 3ª Seção. REsp 2.195.928-SP e REsp 2.195.927-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgados em 5/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1336) (Info 854).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, delito previsto no caput do art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Além da pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão, a sentença lhe impôs a pena de multa de 100 dias-multa.

João cumpriu integralmente sua pena privativa de liberdade. Apesar disso, ainda permanecia devendo a pena de multa, no valor de aproximadamente R\$ 15.000,00.

Em dezembro de 2023, foi publicado o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, concedendo indulto natalino e comutação de penas para determinados condenados.

João requereu ao juízo da execução penal a aplicação do indulto para a pena de multa que ainda estava pendente. Ele argumentou que:

- já havia cumprido integralmente a pena privativa de liberdade;
- a pena de multa seria apenas uma “dívida de valor” e não teria o caráter hediondo do crime;
- o indulto deveria ser interpretado de forma ampla para garantir a reinserção social do condenado.

O juiz da execução penal, no entanto, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o art. 1º, XVII, do Decreto nº 11.846/2023 exclui expressamente a concessão de indulto aos condenados por tráfico de drogas. Essa exclusão alcança tanto a pena privativa de liberdade quanto a de multa:

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

A defesa recorreu ao Tribunal de Justiça, que manteve a decisão de primeira instância, argumentando que a vedação legal é expressa e abrange todas as modalidades de pena decorrentes da condenação por tráfico de drogas.

Ainda inconformado, o condenado interpôs recurso especial ao STJ, insistindo que a pena de multa deveria ser tratada de forma diferenciada, pois não possui o mesmo caráter aflitivo da pena privativa de liberdade.

O STJ acolheu o pedido da defesa de João e concedeu o indulto para a pena de multa?

NÃO.

O art. 1º, I e XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda o indulto aos crimes hediondos e equiparados, inclusive tráfico de drogas.

O Decreto não faz nenhuma distinção entre os tipos de pena. Ele simplesmente proíbe o indulto para quem foi condenado por esse crime, independentemente de estar cumprindo pena de prisão, multa ou ambas.

Quando a lei quer restringir a aplicação apenas a determinado tipo de pena, ela o faz expressamente. Como o decreto não fez essa ressalva, a proibição vale para todas as modalidades de pena decorrentes da condenação por tráfico.

Nesse sentido:

O Decreto nº 11.846/2023 veda expressamente a concessão do indulto para condenados por tráfico de drogas, tanto para penas privativas de liberdade quanto para a pena de multa, conforme interpretação sistemática do art. 1º, incisos I e XVII, que não limita a vedação às penas privativas de liberdade.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.165.758/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 6/1/2025.

É importante, contudo, fazer uma ressalva: essa vedação não se aplica ao chamado “tráfico privilegiado” (art. 33, § 3º da Lei de Drogas). Em caso de tráfico privilegiado, como a conduta não está expressamente vedada no decreto e não é equiparada a crime hediondo, o indulto pode ser concedido inclusive para a pena de multa.

Em suma:

O indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente cominada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

STJ. 3ª Seção. REsp 2.195.928-SP e 2.195.927-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 5/6/2025, DJEN 10/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1336) (Info 854).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o alcance da vedação ao indulto prevista no Decreto n. 11.846/2023 em relação aos condenados por tráfico de drogas?

A vedação ao indulto abrange todas as espécies de pena aplicadas ao condenado por tráfico de drogas, incluindo tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa. O decreto não fez qualquer distinção quanto à natureza da pena, estabelecendo uma vedação ampla que impede a concessão do benefício para qualquer modalidade de sanção penal decorrente da condenação por esse crime.

Qual a diferença de tratamento entre o tráfico comum e o tráfico privilegiado no contexto do indulto natalino?

O tráfico comum (art. 33, caput e § 1º) está expressamente vedado do indulto, não podendo ser beneficiado nem mesmo em relação à pena de multa. Já o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º) pode ser contemplado pelo indulto, pois não está incluído nas vedações específicas do decreto e não é considerado crime equiparado a hediondo.

Por que o tráfico de drogas privilegiado (art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006) não está sujeito à vedação do indulto?

O tráfico privilegiado não está incluído na vedação porque essa modalidade não consta expressamente no rol do inciso XVII do art. 1º do Decreto n. 11.846/2023, que menciona apenas o caput e § 1º do art. 33 da

Lei de Drogas. Além disso, o tráfico privilegiado não é equiparado a crime hediondo, não se enquadrando também na vedação do inciso I do mesmo dispositivo.

Qual é a fundamentação jurídica para estender a vedação do indulto também à pena de multa nos crimes de tráfico de drogas?

A fundamentação baseia-se na interpretação sistemática do Decreto n. 11.846/2023, que não estabeleceu qualquer restrição quanto à natureza da pena ao vedar o indulto para crimes de tráfico. O art. 1º, XVII, do decreto exclui genericamente os condenados por tráfico de drogas, sem delimitar se a vedação se aplica apenas à pena privativa de liberdade ou também às demais sanções penais.

Como a jurisprudência do STJ tem se posicionado sobre a extensão do indulto às penas de multa em crimes vedados?

A jurisprudência tem sido pacífica ao vedar a extensão do indulto às penas de multa quando há expressa vedação normativa para determinados crimes. O entendimento consolidado é de que a vedação deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo todas as modalidades de pena aplicadas ao crime excluído do benefício, não apenas a pena privativa de liberdade.

DIREITO TRIBUTÁRIO

PIS/COFINS

Não incidem PIS e COFINS sobre receitas de vendas e prestações de serviços realizadas a pessoas físicas ou jurídicas dentro da Zona Franca de Manaus, pois essas operações se equiparam a exportações

ODS 10 e 16

Os incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus devem ser interpretados extensivamente, concretizando a redução de desigualdades sociais e regionais e a proteção da riqueza ambiental e cultural da região.

As vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e a prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas na Zona Franca de Manaus equiparam-se à exportação para todos os efeitos fiscais.

Mostra-se irrelevante o fato de o negócio se estabelecer entre pessoas situadas na Zona Franca de Manaus ou quando a vendedora está fora dos limites da referida zona econômica especial, em atenção ao princípio da isonomia.

Tese fixada: Não incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas, a pessoas físicas e jurídicas, no âmbito da Zona Franca de Manaus.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.093.050-AM, REsp 2.152.161-AM, 2.152.904-AM, REsp 2.093.052-AM, REsp 2.152.381-AM e AREsp 2.613.918-AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1239) (Info 854).

NOÇÕES GERAIS SOBRE A ZONA FRANCA DE MANAUS

Zona Franca de Manaus (ZFM)

A Amazônia é uma região de enorme relevância para o Brasil e o mundo em razão de sua biodiversidade. Em razão disso, existe uma grande pressão interna e até estrangeira para que essa área seja preservada. O Governo Federal chegou à conclusão de que precisava tomar medidas para evitar que a Floresta Amazônica fosse devastada. No entanto, ao mesmo tempo, seria necessário garantir que a população que

vive na região tivesse uma alternativa econômica, ou seja, pudesse trabalhar e ter renda sem precisar desmatar.

Diante desse cenário, decidiu-se que seria interessante criar um polo industrial em Manaus, capital do Amazonas, a fim de permitir que as pessoas tivessem emprego e não precisassem explorar de forma desordenada, os recursos naturais existentes principalmente no interior do Estado.

Ocorre que Manaus é distante dos grandes centros consumidores do Brasil (exs: SP, RJ, MG) de sorte que não havia motivos econômicos que justificassem uma indústria decidir se instalar no Amazonas. Para o setor industrial, seria muito mais vantajoso se manter nos Estados do centro-sul do país.

Nesse contexto, o Governo Federal percebeu que seria indispensável fomentar a instalação das indústrias no Amazonas. Para fazer isso, mostrou-se imprescindível conceder incentivos fiscais, ou seja, a isenção ou redução drástica de impostos. Assim, quando uma indústria estivesse decidindo onde ficaria a sua unidade produtiva, poderia escolher se instalar em Manaus, já que, estando lá, pagaria menos impostos.

Desse modo, em 1957, foi editada a Lei nº 3.273/57 criando uma zona franca na cidade de Manaus. Os incentivos, contudo, ainda eram muito restritos e não surtiram tanto efeito prático.

Dez anos mais tarde, o Governo Federal publicou o Decreto-Lei nº 288/1967 ampliando bastante o modelo e estabelecendo que a Zona Franca de Manaus seria uma área de livre comércio. Veja o art. 1º:

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

As indústrias que se instalaram na Zona Franca de Manaus gozam de incentivos fiscais, como a isenção total ou parcial de alguns impostos e contribuições federais, como é o caso do IPI, do imposto de importação, do imposto de renda e do PIS/PASEP.

Conforme já expliquei, essa Zona Franca foi criada com o objetivo de levar o desenvolvimento para a Amazônia, fomentando a formação de um centro industrial e comercial na região. Com isso, os habitantes da localidade possuem alternativas econômicas para não precisarem utilizar de forma devastadora, os recursos ambientais.

A Zona Franca de Manaus é constitucional ou viola o princípio da uniformidade geográfica ou uniformidade tributária prevista no art. 151, I, da CF/88?

Segundo o princípio da uniformidade geográfica, também chamado de princípio da não-discriminação tributária ou da defesa da identidade de alíquotas, os tributos federais deverão ser uniformes em todo o território nacional. Trata-se de previsão expressa do art. 151, I, da CF/88:

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País;

A Zona Franca de Manaus não viola esse princípio porque se enquadra na parte final do inciso I do art. 151, ou seja, a concessão dos incentivos tem por objetivo desenvolver uma região do País que precisa de um tratamento diferenciado em razão de suas peculiaridades geográficas.

Além disso, quando a CF/88 foi editada, a Zona Franca de Manaus (que já existia desde 1957) foi incluída no art. 40 do ADCT:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

O legislador constituinte optou por essa medida para que não houvesse dúvidas de que ela está de acordo com o princípio da uniformidade geográfica ou uniformidade tributária.

Assim, a Zona Franca de Manaus é CONSTITUCIONAL porque foi mantida pela própria CF/88 (art. 40 do ADCT) e também porque se enquadra na parte final do art. 151, I, acima destacado.

Prazo de duração da ZFM

A ZFM é temporária. A ideia é a de que, com o tempo, a região se desenvolva, encontre outras matrizes econômicas e não precise mais dos incentivos fiscais.

Infelizmente, contudo, essa alternativa econômica ainda não aconteceu.

Em virtude disso, recentemente, o prazo de duração da ZFM foi prorrogado por mais 50 anos pela EC 83/2014.

Assim, pelo texto constitucional, a ZFM irá durar até o ano de 2073.

Decreto-Lei nº 288/1967

O Decreto-Lei nº 288/1967 regula a ZFM. Em seu texto estão previstos incentivos fiscais destinados à ZFM. Com a edição do Decreto-Lei n. 288/1967, a ZFM foi caracterizada “como um polo industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas favoráveis para o seu crescimento, considerando-se os fatores locais e a grande distância que separava os centros consumidores de seus produtos” (WANG, Kon Tsih. Zona Franca de Manaus e Zona Econômica Especial de Shenzhen: convergências e divergências à luz do direito econômico. São Paulo: Ed. Dialética, 2024. p. 127).

O art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, recepcionado expressamente pelo art. 40 do ADCT, e o art. 506 do Decreto nº 6.759/2009 dizem que se uma mercadoria é vendida para a Zona Franca de Manaus isso é como se fosse uma exportação, ou seja, uma venda para o exterior. Confira:

DL 288/1967 (regula a ZFM)

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, exceto a exportação ou reexportação de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para a Zona Franca de Manaus. (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021).

Assim, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale, para efeitos fiscais, à exportação de produto brasileiro para o exterior, com exceção dos bens indicados na parte final do artigo, o que foi objeto do caso concreto a seguir.

NÃO INCIDEM PIS E COFINS SOBRE RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS DENTRO DA ZFM

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Ótica Amazonas Ltda. é uma empresa localizada em Manaus, ou seja, dentro da Zona Franca de Manaus. Essa empresa realiza dois tipos principais de operação:

- 1) Venda de óculos para clientes presencialmente e pela internet;
- 2) Prestação de serviços oftalmológicos especializados para pessoas físicas e jurídicas na região.

Durante anos, a Ótica recolheu normalmente as contribuições do PIS e COFINS sobre suas receitas.

Em 2023, contudo, a empresa foi orientada por um advogado tributarista que não deveria pagar PIS e COFINS, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, que equipara as vendas para a Zona Franca de Manaus à exportação para o exterior:

DL 288/1967 (regula a ZFM)

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, exceto a exportação ou reexportação de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para a Zona Franca de Manaus. (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021).

Diante disso, a empresa impetrou mandado de segurança pleiteando o reconhecimento do direito à não incidência do PIS e COFINS sobre suas receitas de vendas de mercadorias nacionais e nacionalizadas, bem como sobre a prestação de serviços, independentemente de serem destinados a pessoas físicas ou jurídicas na Zona Franca de Manaus.

A Fazenda Nacional contestou argumentando que:

- as isenções fiscais devem ser interpretadas de forma literal, não sendo possível ampliar o alcance da norma para incluir vendas a pessoas físicas, uma vez que a legislação mencionaria expressamente “pessoas jurídicas ou estabelecimentos industriais”;
- a não incidência de PIS/COFINS só se aplicaria quando a venda fosse feita a empresas industriais estabelecidas na ZFM, em conformidade com projetos aprovados pela SUFRAMA, excluindo-se, assim, as vendas feitas a pessoas físicas;
- aplicar a isenção a qualquer tipo de venda (inclusive ao consumidor final) extrapola a finalidade legal da norma e representaria indevida renúncia de receita tributária sem base legal.

O juiz de primeira instância concedeu a segurança.

A Fazenda Nacional apelou, mas o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença favorável à empresa.

Ainda inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial ao STJ, insistindo nos argumentos já apresentados.

O STJ concordou com a tese da Fazenda Nacional?

NÃO.

Equiparação com exportação (art. 4º do Decreto-Lei 288/1967)

O art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967 dispõe expressamente sobre a equivalência entre a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na ZFM e uma exportação brasileira para o estrangeiro, fixando exceção em relação a petróleo e seus derivados. É o que se extrai de seu teor:

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, exceto a exportação ou reexportação de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para a Zona Franca de Manaus. (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021)

A entrada em vigor dessa norma deu-se nos idos de 1967, durante o Regime Militar (1964-1985), em que o Brasil atravessava um processo de desenvolvimento industrial e tinha como meta o incremento das exportações e a restrição às importações, dando preferência aos produtos de mercadoria de origem nacional, como consta expressamente no referido dispositivo do Decreto-Lei n. 288/1967.

Ocorre que, com a redemocratização do Brasil a partir de 1985, houve não apenas a abertura política, mas também comercial, por meio da redução dos controles sobre as importações, chegando-se ao atual momento de globalização da economia, com o incremento da entrada de produtos estrangeiros no Brasil. Assim, diante da alteração da realidade econômica, não apenas brasileira, mas mundial, fica justificada a

flexibilização dos benefícios fiscais concedidos à ZFM, não devendo mais estar limitados aos negócios envolvendo mercadorias exclusivamente de origem nacional.

Nesse panorama, é forçoso admitir que os produtos que passem pelo processo de nacionalização, fruto de importação definitiva, consolidada com a finalização do procedimento aduaneiro de importação, comercializados na Zona Franca de Manaus, também estão abarcados pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967.

Uma outra mudança no cenário do comércio mundial, de acordo com Lia Valls Pereira (Exportações de serviços no Brasil: o que os dados mostram. Revista Conjuntura Econômica. Rio de Janeiro: FGV IBRE, v. 61, n. 10, pp. 46-48, out. 2007), está relacionada com o setor de exportações de serviços, decorrentes das novas formas de telecomunicações e da abertura dos mercados de serviços a partir dos anos 80. Esse setor econômico envolve, por exemplo, exportação de tecnologia, de projetos de engenharia, de material áudio visual, transporte e turismo.

Diante disso, na mesma linha do que foi colocado em relação às mercadorias nacionalizadas, a prestação de serviço a tomador situado na Zona Franca de Manaus deve ser equiparado à exportação, para os fins de aplicação das benesses direcionadas a essa área.

Ainda no tocante à interpretação a ser dada ao art. 4º do Decreto- Lei n. 288/1967, vale ressaltar que o decreto-lei não traz nenhuma referência à característica do consumidor destinatário da venda na ZFM, ou seja, se esse é pessoa física ou jurídica, motivo por que não há razão para afastar os incentivos fiscais voltados à Zona Franca de Manaus quando o adquirente/consumidor for pessoa física residente naquela região.

Em suma, a exegese do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, à luz da finalidade constitucional da Zona Franca de Manaus e da realidade mercadológica atual, deve ser no sentido de que as vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e os serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas no âmbito dessa zona econômica especial equiparam-se à exportação, para todos os efeitos fiscais.

É essencial frisar também que se mostra irrelevante o fato de o negócio jurídico ser celebrado entre pessoas situadas na Zona Franca de Manaus ou de o vendedor ou prestador de serviços estar fora de seus limites para fins de fruição da benesse fiscal. Isso em razão da necessidade de observância do princípio da isonomia. A adoção de compreensão diversa, ou seja, a exclusão dos vendedores ou dos prestadores de serviços localizados na ZFM, aumentaria a carga tributária exatamente para os empreendedores da região – que devem ser beneficiados com os incentivos fiscais –, desestimulando a economia dentro da própria área.

Estabelecidos os contornos a respeito do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, passemos agora à análise da legislação concernente à contribuição ao PIS e à COFINS, especificamente no que se refere à sua repercussão na exportação.

Nesse particular, cabe salientar que a isenção da contribuição ao PIS sobre a receita advinda da exportação estava prevista na Lei n. 7.714/1988 (art. 5º) e a de COFINS, a partir da Lei Complementar n. 70/1991 (art. 7º), consoante se extrai do teor desses dispositivos:

Lei n. 7.714/1988:

Art. 5º Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), de que trata o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

Lei Complementar n. 7/1970:

Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

- I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;
- II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Além disso, com a entrada em vigor das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e a introdução do regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, houve a expressa desoneração das receitas decorrentes de exportação, como se extrai dos seguintes dispositivos:

Lei n. 10.637/2002

Art. 5 A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

- I - exportação de mercadorias para o exterior;
- II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;
- II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
- III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Lei n. 10.833/2003

Art. 6 A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (Produção de efeito) (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

- I - exportação de mercadorias para o exterior;
- II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;
- II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
- III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Portanto, como as leis referidas, quando cuidam da exportação, afastam, expressamente, a incidência da contribuição ao PIS e à COFINS em sentido amplo (pessoa física, jurídica, mercadoria e prestação de serviços), esse tratamento, automaticamente, deve ser concedido à Zona Franca em razão da interpretação sistemática que deve ser conferida às referidas normas e ao art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967.

Em outras palavras: considerando a norma do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967 e a visão já exposta, de que as normas concessivas de benefícios fiscais à Zona Franca de Manaus devem ser interpretadas de forma ampla, mostra-se inafastável a conclusão de que a contribuição ao PIS e a COFINS não incidem sobre a receita decorrente de vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e receita advinda da prestação de serviço, seja para pessoas físicas, seja para pessoas jurídicas, no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Em suma:

- 1) A interpretação das normas que concedem benefícios fiscais à Zona Franca de Manaus deve ser ampla, em virtude do papel constitucional dessa área na redução das desigualdades sociais e regionais;

- 2) A ZFM contribui para proteção da riqueza ambiental e cultural própria daquela região;
- 3) O art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967 equipara, para todos os efeitos fiscais, as vendas para a ZFM à exportação; e
- 4) A legislação que rege a contribuição ao PIS e a COFINS prevê a não incidência desses tributos sobre a exportação, inclusive de prestação de serviços para pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, a exegese sistemática e teleológica a ser conferida ao art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967 é no sentido de que a contribuição ao PIS e a COFINS não incidem sobre o valor das receitas oriundas de vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e de prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas no âmbito dessa área.

Em suma:

Não incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas, a pessoas físicas e jurídicas, no âmbito da Zona Franca de Manaus.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.093.050-AM, 2.152.161-AM, 2.152.904-AM, 2.093.052-AM, 2.152.381-AM e AREsp 2.613.918-AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1239) (Info 854).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Quais os fundamentos constitucionais que amparam a interpretação extensiva dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus?

A interpretação extensiva dos incentivos fiscais da ZFM encontra fundamento no objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), no pacto federativo, nos princípios da igualdade e soberania nacional.

O art. 40 do ADCT mantém a ZFM com suas características essenciais, enquanto o art. 43, § 2º, III, CF/88 autoriza incentivos fiscais para promover o desenvolvimento regional.

De que forma o princípio da isonomia se aplica às operações realizadas na Zona Franca de Manaus?

O princípio da isonomia impede distinções entre vendedores localizados dentro ou fora da ZFM para fins de fruição da benesse fiscal. A exclusão dos vendedores situados na própria ZFM aumentaria a carga tributária exatamente dos empreendedores regionais que devem ser beneficiados com os incentivos fiscais, desestimulando a economia dentro da própria área e violando a isonomia.

Como o STJ interpreta o art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967 em relação às mudanças da realidade econômica mundial?

O STJ entende que o art. 4º deve ser interpretado à luz da finalidade constitucional da ZFM e da realidade mercadológica atual. Com a globalização e abertura comercial pós-redemocratização, os benefícios não devem mais se limitar a mercadorias exclusivamente de origem nacional, abrangendo também produtos nacionalizados através de importação definitiva com procedimento aduaneiro finalizado.

Qual a equiparação estabelecida pelo Decreto-Lei n. 288/1967 para as operações na Zona Franca de Manaus?

As vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e a prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas no âmbito da ZFM equiparam-se à exportação para todos os efeitos fiscais. Esta equiparação abrange tanto mercadorias quanto serviços, independentemente da natureza do destinatário (pessoa física ou jurídica).

Como a legislação do PIS e COFINS trata as operações de exportação?

As leis que regem o PIS e COFINS (Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003) afastam expressamente a incidência desses tributos sobre exportação em sentido amplo, incluindo pessoas físicas, jurídicas, mercadorias e prestação de serviços. Esse tratamento de não incidência deve ser automaticamente estendido à ZFM em razão da equiparação estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967.

Qual a relevância da localização do vendedor ou prestador de serviços para a aplicação dos benefícios da ZFM?

É irrelevante se o negócio jurídico é celebrado entre pessoas situadas na ZFM ou se o vendedor/prestador está fora de seus limites. A aplicação de critério diverso violaria o princípio da isonomia, aumentando a carga tributária dos empreendedores regionais que deveriam ser beneficiados pelos incentivos fiscais.

Como o STJ posiciona a questão das pessoas físicas nas operações da Zona Franca de Manaus?

O Decreto-Lei n. 288/1967 não faz distinção sobre a característica do consumidor destinatário na ZFM, não diferenciando entre pessoa física ou jurídica. Portanto, não há razão para afastar os incentivos fiscais quando o adquirente/consumidor for pessoa física residente na região, aplicando-se o mesmo tratamento tributário favorecido.

Qual a fundamentação para incluir prestação de serviços no âmbito dos benefícios da ZFM?

Com as mudanças no comércio mundial e o desenvolvimento do setor de exportação de serviços desde os anos 80, a prestação de serviços a tomadores situados na ZFM deve ser equiparada à exportação. A interpretação sistemática e teleológica do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967 abrange tanto mercadorias quanto serviços para concretizar os objetivos de desenvolvimento regional.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário). ()
- 2) A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/2021. ()
- 3) Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil. ()
- 4) O curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença. ()
- 5) Eventual ilegalidade na execução da revista íntima incidental à busca domiciliar acarreta, por derivação, a nulidade das provas apreendidas na busca realizada na residência. ()
- 6) A prova obtida por meio de cooperação internacional em matéria penal deve ter como parâmetro de validade a lei do Estado no qual foi produzida, nos termos do art. 13 da LINDB, podendo, contudo, não ser admitida no processo em curso no território nacional se o meio de sua obtenção violar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros. ()
- 7) O indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente cominada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). ()

- 8) Incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas, a pessoas físicas e jurídicas, no âmbito da Zona Franca de Manaus. ()
- 9) O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida. ()
- 10) Nas execuções fiscais fundadas em uma única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. C	4. E	5. E	6. C	7. C	8. E	9. C	10. C
------	------	------	------	------	------	------	------	------	-------